



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$	1 200\$
II Série.....	1 000\$	600\$
I e II Séries .....	2 500\$	1 500\$

AVULSO por cada página .. 4\$

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 400\$	1 800\$
II Série.....	1 600\$	1 200\$
I e II Séries .....	3 100\$	2 100\$

### Para outros países:

I Série .....	2 800\$	2 200\$
II Série.....	2 000\$	1 600\$
I e II Séries .....	3 500\$	2 500\$

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

Polícia de Ordem Pública.

### Município do Sal:

Câmara Municipal.

Anúncios judiciais e outros.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Polícia de Ordem Pública

Despacho de S. Ex.º o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 3 de Maio de 1994:

Nos termos do artigo 103º do estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 144-A/92, de 24 de Dezembro, determino que se publique a lista completa e actualizado do pessoal da Polícia de Ordem Pública, no activo.

### Oficiais no activo

Intendente .....	1
Subintendente .....	2
Comissário .....	7
Subcomissário .....	18
Chefe Esquadra .....	36
Soma .....	64

### Subchefes no activo

Subchefe principal .....	22
Subchefe ajudante .....	12
1º Subchefe .....	36
2º Subchefe .....	51
Soma .....	121

### Agentes no activo

Agente principal .....	86
Agente 1ª classe .....	149
Agente 2ª classe .....	301
Soma .....	536
Total geral .....	721

Nome	Posto	Situação	Nome	Posto	Situação
Alberto Lopes Barbosa Junior .....	Intendente	Activo	António José Semedo Correia .....	Chefe Esquadra	Activo
Augusto Bernardino Pinheiro Junior .....	Subintendente	»	Elisa Rosa Silva .....	Chefe Esquadra	»
Domingos José da Silva .....	Subintendente	»	Francisco Monteiro Pontes .....	Chefe Esquadra	»
Eugénia Rosa Silva Santos Oliveira .....	Comissário	»	Manuel Correia Cabral .....	Chefe Esquadra	»
Carlos Alberto Brito da Graça .....	Comissário	»	Pedro Lopes Sanches .....	Chefe Esquadra	»
João Francisco Brito dos Santos .....	Comissário	»	António Jorge Andrade Mendes .....	Chefe Esquadra	»
Filipe da Rosa Barbosa Vicente .....	Comissário	»	Daniel David Gomes Ferreira .....	Chefe Esquadra	»
Adalberto Santos Coelho .....	Comissário	»	José António Cabral Semedo .....	Chefe Esquadra	»
Domingos Tavares Mendes Moreira .....	Comissário	»	José António Vaz Mendes Pereira .....	Chefe Esquadra	»
João Domingos Baptista Gomes de Pina .....	Comissário	»	José Francisco Lopes .....	Chefe Esquadra	»
Júlio César da Cruz Milício .....	Sub-comissário	»	José Maria Cabral Semedo .....	Chefe Esquadra	»
Emanuel Estaline Oliveira Sousa Moreno .....	Sub-comissário	»	Pedro Aratjo .....	Chefe Esquadra	»
João Vieira Gonçalves .....	Sub-comissário	»	Luis Mendes .....	Chefe Esquadra	»
José Manuel Correia de Pina .....	Sub-comissário	»	Agostinho Silva Ferreira .....	Chefe Esquadra	»
Adriano Gonçalves .....	Sub-comissário	»	Elisio Vieira Mendes .....	Chefe Esquadra	»
Andre Augusto Santos .....	Sub-comissário	»	Faustino Tavares Garcia .....	Chefe Esquadra	»
Benvindo Emílio Varela Monteiro .....	Sub-comissário	»	Fortunato Antunes Tavares .....	Chefe Esquadra	»
Daniel de Pina .....	Sub-comissário	»	Georginho Heleodro Lima .....	Chefe Esquadra	»
Emanuel Herberto Spencer Lopes .....	Sub-comissário	»	António Carlos Santos .....	Subchefe Principal	»
Eugénio da Luz Fernandes .....	Sub-comissário	»	Afonso Pereira Barreto .....	Subchefe Principal	»
Herculano Lopes Semedo .....	Sub-comissário	»	José Tchombé Rocha .....	Subchefe Principal	»
José Augusto Teixeira Barros Ribeiro .....	Sub-comissário	»	Alberto Lopes da Veiga .....	Subchefe Principal	»
José Tomas Vasconcelos Furtado .....	Sub-comissário	»	Joaquim de Pina .....	Subchefe Principal	»
Teodoro Rosevelth Araújo .....	Sub-comissário	»	José Gilberto Silva Rosa .....	Subchefe Principal	»
Tito Cardoso de Barros .....	Sub-comissário	»	Manuel Sanches Monteiro .....	Subchefe Principal	»
Vicente Cândido Tavares .....	Sub-comissário	»	Olavo Monteiro Gonçalves .....	Subchefe Principal	»
Manuel António Fonseca Silva .....	Sub-comissário	»	Alberto dos Santos Correia Delgado .....	Subchefe Principal	»
Renato Lopes Fernandes .....	Sub-comissário	»	Guilherme Ramos Oliveira .....	Subchefe Principal	»
José Manuel Veiga .....	Chefe Esquadra	»	Manuel Gomes de Pina .....	Subchefe Principal	»
Elsa Maria Sousa Soares .....	Chefe Esquadra	»	Marcos Evangelista Silva .....	Subchefe Principal	»
Alcides João da Luz .....	Chefe Esquadra	»	Miguel José dos Santos .....	Subchefe Principal	»
Alirio Correia e Silva .....	Chefe Esquadra	»	Victor Manuel Pereira Furtado .....	Subchefe Principal	»
Fernando Jorge Borges Moreira .....	Chefe Esquadra	»	Carlos dos Reis Sequeira .....	Subchefe Principal	»
Gilberto Alves .....	Chefe Esquadra	»	Carlos Fortes Barbosa .....	Subchefe Principal	»
Guilherme Cardoso .....	Chefe Esquadra	»	Domingos de Pina Cabral .....	Subchefe Principal	»
José João de Pina .....	Chefe Esquadra	»	José Manuel Lopes Fereira .....	Subchefe Principal	»
José Júlio Correia Semedo .....	Chefe Esquadra	»	Manuel dos Santos Correia .....	Subchefe Principal	»
José Rui Sanches Alves .....	Chefe Esquadra	»	Olívio Vieira .....	Subchefe Principal	»
Manuel António Alves .....	Chefe Esquadra	»	Tomaz Nicolau Delgado .....	Subchefe Principal	»
Manuel de Jesus Monteiro .....	Chefe Esquadra	»	António Advino Ramos .....	Subchefe Ajudante	»
Manuel Tomas dos Santos .....	Chefe Esquadra	»	João Maria Mendes Lopes .....	Subchefe Ajudante	»
Mário Elisio Miranda Ferreira Marques .....	Chefe Esquadra	»	Alcides Gomes .....	Subchefe Ajudante	»
José Pedro Bettencourt .....	Chefe Esquadra	»	António Salomão da C. C. Martins .....	Subchefe Ajudante	»
Orlando Luis Rocha Garcia .....	Chefe Esquadra	»	João Baptista Alves .....	Subchefe Ajudante	»
Celestino Ramos Miranda .....	Chefe Esquadra	»	José Lopes da Silva .....	Subchefe Ajudante	»
Manuel Pedro Almeida Varela .....	Chefe Esquadra	»	José Rui Faria Monteiro .....	Subchefe Ajudante	»

Nome	Posto	Situação	Nome	Posto	Situação
Júlio Amadeu Rodrigues Pereira	Subchefe Ajudante	Activo	Paulo Sebastião Lopes de Brito	2º Subchefe	Activo
Júlio César Barroa Barbosa	Subchefe Ajudante	»	Raul Sebastião Lopes de Brito	2º Subchefe	»
Luis dos Reis Moreira	Subchefe Ajudante	»	Silvério Brito Tavares	2º Subchefe	»
Manuel Jesus Santos	Subchefe Ajudante	»	Alcides Gomes Tavares	2º Subchefe	»
Simão António Zego	Subchefe Ajudante	»	António Mendes Gonçalves	2º Subchefe	»
Fausto de Pina Centeio	1º Subchefe	»	Emiliano Joaquim Mendes Sanches	2º Subchefe	»
Albertino Emanuel Lima	1º Subchefe	»	Manuel Lobo de Barros	2º Subchefe a)	Comp. Exp. Serv.
João Nascimento Santos	1º Subchefe	»	Policarpo Mendes Fonseca	2º Subchefe	Activo
Aguinaldo Duarte Melício	1º Subchefe	»	Adriano Semedo Brito	2º Subchefe	»
Alberto Mendes	1º Subchefe	»	Alcides Andrade de Carvalho	2º Subchefe	»
Alberto Mendes Lopes	1º Subchefe	»	António Francisco Silva	2º Subchefe	»
Antão Visitação Silva	1º Subchefe	»	António Marcolino Gomes de Pina	2º Subchefe	»
Aristides Sousa Dias	1º Subchefe	»	António Pedro Gomes Ferreira	2º Subchefe	»
Bernardino Fortes Gonçalves	1º Subchefe	»	António Tavares da Costa	2º Subchefe	»
Cândido Mendes Cabral	1º Subchefe	»	Arlindo dos Reis Monteiro	2º Subchefe	»
César Augusto Spencer Tavares	1º Subchefe	»	Bernardino Gomes da Cruz	2º Subchefe	»
Daniel Augusto Pereira Rodrigues	1º Subchefe	»	Carlos Furtado Almada	2º Subchefe	»
Daniel Eduino Gonçalves	1º Subchefe	»	Cristiano Silve Vieira	2º Subchefe	»
Eduardo de Pina	1º Subchefe	»	Domingos Mendes de Andrade	2º Subchefe	»
Francisco Socorro Gomes	1º Subchefe	»	Faustino Gomes Lopes	2º Subchefe	»
Irlando de Pina	1º Subchefe	»	Francisco da Encarnação Moreira	2º Subchefe	»
João da Cruz Andrade Leal	1º Subchefe	»	Helder Gomes da Silva	2º Subchefe	»
João Nascimento Santos	1º Subchefe	»	Jacinto Maria Varela Rodrigues	2º Subchefe	»
Leandro Delgado Fortes	1º Subchefe	»	João de Deus Lopes	2º Subchefe	»
Lourenço Martins Fernandes	1º Subchefe	»	João de Pina 1º	2º Subchefe	»
Luis Humberto Almeida Dias de Pina	1º Subchefe	»	João Gabriel Vaz Almeida	2º Subchefe	»
Luis Pedro Sousa Fortes	1º Subchefe	»	João Vaz Antunes	2º Subchefe	»
Marcelino Rodrigues	1º Subchefe	»	José Brito Lima	2º Subchefe	»
Manuel António de Pina Pires	1º Subchefe	»	José de Pina 2º	2º Subchefe	»
Manuel de Nascimento C. Ribeiro	1º Subchefe	»	José Luis Brito Gomes	2º Subchefe	»
Manuel de Nascimento C. Ribeiro	1º Subchefe	»	José Manuel Gonçalves Furtado	2º Subchefe	»
Mário Lopes	1º Subchefe	»	Luciano António de Barros Canuto	2º Subchefe	»
Nelson António Fonseca Silva	1º Subchefe	»	Luis Augusto Santos	2º Subchefe	»
Óscar Gomes Lopes Barbosa	1º Subchefe	»	Mário Moreno de Carvalho	2º Subchefe	»
Paulo Jorge Moniz Semedo	1º Subchefe	»	Oldemiro Pina Cardoso	2º Subchefe	»
Pedro António Fernandes Canuto	1º Subchefe	»	Pedro Alberto Fonseca	2º Subchefe	»
Romualdo José Lopes	1º Subchefe	»	Pedro Carlos Gomes Varela	2º Subchefe	»
Sebastião Vieira	1º Subchefe	»	Raul de Pina Barros	2º Subchefe	»
Teotonio Gonçalves Furtado	1º Subchefe	»	Raul Monteiro Junior	2º Subchefe	»
Tito Livio Monteiro	1º Subchefe	»	Samuel de Pina Macedo	2º Subchefe	»
Joaquim Ledo de Pina Fidalgo	1º Subchefe	»	Serafim Mendes Semedo	2º Subchefe	»
André Semedo Pereira	2º Subchefe	»	Sidonio Alberto Lopes	2º Subchefe	»
Simão da Silva Furtado	2º Subchefe	»	Miguel António de Brito	Agente Principal	»
João Carlos Lopes Teixeira	2º Subchefe	»	Manuel José Évora	Agente Principal	»
Adriano Monteiro	2º Subchefe	»	Vidal Nascimento Fortes	Agente Principal	»
Eduardo Carmo Lopes	2º Subchefe	»	Celestino Miguel Oliveira	Agente Principal	»
Geremias Gonçalves Pereira de Barros	2º Subchefe	»	Inocêncio Correia	Agente Principal	»
Joaquim Nunes	2º Subchefe	»	Manuel Vaz Lopes	Agente Principal	»
José Maria Ramos Barros	2º Subchefe	»	Alberto Pereira Bento	Agente Principal	»

Nome	Posto	Situação	Nome	Posto	Situação
António da Luz Lopes	Agente Principal	»	Luis Carlos L. B. Vicente	Agente Principal	»
António Lopes	Agente Principal	»	Mario Duarte Porto	Agente Principal	»
João de Deus Gomes	Agente Principal	»	António Luis G. Leite	Agente Principal	»
João Nascimento Delgado	Agente Principal	»	Eduardo Vieira Mendonça	Agente Principal	»
José Manuel Ângelo	Agente Principal	»	Joaquim Gomes Coelho	Agente Principal	»
José Manuel Freire	Agente Principal	»	Miguel Ângelo Sanches Baessa	Agente Principal	»
Agnelo Lopes Tavares	Agente Principal	»	Pascoal de Oliveira Gomes	Agente Principal	»
António Florenço Pachi	Agente Principal	»	Simas de Ajuda Alves	Agente Principal	»
José de Pina 1º	Agente Principal	»	Carlos Mendes Dias	Agente Principal	»
Pedro Lopes Rodrigues	Agente Principal	»	Gilberto Cardoso	Agente Principal	»
João Manuel Évora	Agente Principal	»	António Idalina Miranda Afonso	Agente Principal	»
Francisco Araújo Chantre	Agente Principal	»	João Andrade Lopes	Agente Principal	»
Manuel António Monteiro Tavares	Agente Principal	»	José António Lopes	Agente Principal	»
Bernardino Monteiro	Agente Principal	»	Pedro Lopes de Almada	Agente Principal	»
Orlando de Pina	Agente Principal	»	Domingos Inocêncio Mendes Andrade	Agente Principal	»
Adriano de Barros	Agente Principal	»	José Carlos Soares Rosa	Agente Principal	»
João José Mendes de Sousa	Agente Principal	»	José Pedro C. V. Ribeiro	Agente Principal	»
Filipe Rodrigues Gomes	Agente Principal	»	Marcos José Ramos	Agente Principal	»
Miguel de Andrade	Agente Principal	»	Mário de Pina	Agente Principal	»
Higino Varela Ribeiro	Agente Principal	»	Octávio Lopes Monteiro	Agente Principal	»
Amaro Gomes Moreira	Agente Principal	»	Vitorino Gomes Lopes	Agente Principal	»
António Pires Gonçalves Monteiro	Agente Principal	»	Manuel José de B. Barros	Agente Principal	»
Domingos Pereira Leal	Agente Principal	»	Belarmino Mendes Varela	Agente Principal	»
Manuel Afonso Tavares	Agente Principal	»	Alcindo Monteiro de Sousa	Agente Principal	»
Augusto Gomes de Pina	Agente Principal	»	Alberto Jorge Monteiro Fernandes	Agente Principal	»
Domingos Gomes Borges	Agente Principal	»	António Mendes Landim	Agente Principal	»
João Vieira	Agente Principal	»	David Lopes Augusto	Agente Principal	»
José Emilio Gomes	Agente Principal	»	Fortunato Sanches Oliveira Alves	Agente Principal	»
Josefino Pina Gonçalves	Agente Principal	»	Jorge Borges Silva	Agente Principal	»
Viriato Baptista	Agente Principal	»	António Caetano Gomes	Agente 1ª Classe	»
Francisco Adalberto G. Pereira	Agente Principal	»	João Maria Gomes Freire	Agente 1ª Classe	»
Alfredo Moreno Gomes	Agente Principal	»	José António Ramos M. Semedo	Agente 1ª Classe	»
António Dias Semedo	Agente Principal	»	José Manuel da Luz	Agente 1ª Classe	»
António Gomes Fonseca	Agente Principal	»	Adelino de Pina	Agente 1ª Classe	»
Carlos António Fernandes	Agente Principal	»	Manuel Maria S. Ramos	Agente 1ª Classe	»
Filipe Mendes Delgado Varela	Agente Principal	»	Antero Emídio Mendes Lopes	Agente 1ª Classe	»
Francisco da Silva Pinto	Agente Principal	»	Domingos Tavares Moreira	Agente 1ª Classe	»
Francisco Gonçalves Ramos	Agente Principal	»	José Maria Monteiro de Pina	Agente 1ª Classe	»
Guilherme do Souto	Agente Principal	»	Mário Sequeira	Agente 1ª Classe	»
Isac Pereira	Agente Principal	»	Victor José Lopes	Agente 1ª Classe	»
João Francisco Sanches Oliveira	Agente Principal	»	Manuel Sousa dos S. Varela	Agente 1ª Classe	»
João Lopes de Brito	Agente Principal	»	José António Gomes dos Anjos	Agente 1ª Classe	»
Joaquim Faria de Pina Tavares	Agente Principal	»	Manuel António Silva	Agente 1ª Classe	»
José de Pina Teixeira	Agente Principal	»	Manuel da Luz Gomes	Agente 1ª Classe	»
José Evaristo Lima Rocha	Agente Principal	»	Manuel Lopes Correia	Agente 1ª Classe	»
José Gomes	Agente Principal	»	João Baptista Monteiro	Agente 1ª Classe	»
José Lopes Teixeira 1º	Agente Principal	»	António Mendes Fernandes	Agente 1ª Classe	»
Lourenço Correia Semedo	Agente Principal	»	Armindo Pereira Vaz	Agente 1ª Classe	»
			João Celso Barbosa Vicente	Agente 1ª Classe	»
			António Francisco Antunes	Agente 1ª Classe	»
			António Semedo Mendes Sanches	Agente 1ª Classe	»







Nome	Posto	Situação	Nome	Posto	Situação
José Nelson Semedo .....	Agente 2ª Classe	»	Manuel Ferreira P. Barreto .....	Agente 2ª Classe	Activo
Júlio Gomes Varela .....	Agente 2ª Classe	»	Maria da Conceição L. Furtado .....	Agente 2ª Classe	»
Manuel Alberto Fernandes de Pina .....	Agente 2ª Classe	»	Maria da Luz M. M. de Pina .....	Agente 2ª Classe	»
Manuel dos Santos Marques .....	Agente 2ª Classe	»	Maria de Jesus T. Jorge .....	Agente 2ª Classe	»
Manuel Furtado M. Gomes .....	Agente 2ª Classe	»	Maria do Livramento Tavares Barbosa ..	Agente 2ª Classe	»
Mário Correia .....	Agente 2ª Classe	»	Maria Margarida Lima Furtado .....	Agente 2ª Classe	»
Mário da Costa Tavares .....	Agente 2ª Classe	»	Maria Sábado C. da Silveira .....	Agente 2ª Classe	»
Salvador Pereira Almeida .....	Agente 2ª Classe	»	Maria Teresa Oliveira Cabral .....	Agente 2ª Classe	»
Valeriano de Pina .....	Agente 2ª Classe	»	Nicolau Tavares Monteiro .....	Agente 2ª Classe	»
Venceslau Mendes Cardoso .....	Agente 2ª Classe	»	Oswaldo da C. W. Gonçalves .....	Agente 2ª Classe	»
Victor dos Santos Delgado .....	Agente 2ª Classe	»	Quintino Gonçalves Moreno .....	Agente 2ª Classe	»
Victorino Lopes da Veiga .....	Agente 2ª Classe	»	Renato Pereira de Carvalho .....	Agente 2ª Classe	»
João Moreno Correia Mendes .....	Agente 2ª Classe	»	Salvador Lopes Monteiro .....	Agente 2ª Classe	»
Orlando Cardoso Lopes .....	Agente 2ª Classe	»	Senhorinha Évora da Cruz .....	Agente 2ª Classe	»
Francisco Vaz Varela .....	Agente 2ª Classe	»	Tomas João Fonseca .....	Agente 2ª Classe	»
João Dias Lopes Cardoso .....	Agente 2ª Classe	»	José Baessa da Costa .....	Agente 2ª Classe	»
Adriano H. Fernandes Tavares .....	Agente 2ª Classe	»	Luis Alberto Fernandes Rodrigues .....	Agente 2ª Classe	»
Agnelo Correia Fernandes .....	Agente 2ª Classe	»	Maria Fernanda da V. C. Pinto .....	Agente 2ª Classe	»
Alexandre Moniz .....	Agente 2ª Classe	»	Domingos Pires .....	Agente 2ª Classe	»
Antonieta Silveira da Cunha .....	Agente 2ª Classe	»	Antónia Neves Teixeira .....	Agente 2ª Classe	»
António Delgado Semedo .....	Agente 2ª Classe	»	João Baptista Fortes .....	Agente 2ª Classe	»
António Martins Rocha .....	Agente 2ª Classe	»	José Carlos Monteiro Tavares .....	Agente 2ª Classe	»
António Ribeiro Tavares .....	Agente 2ª Classe	»	Moisés Fernandes Borges Tavares .....	Agente 2ª Classe	»
Arnaldo Furtado da Silva .....	Agente 2ª Classe	»	Adriano Gomes Freire .....	Agente 2ª Classe	»
Cornélio Vieira Furtado .....	Agente 2ª Classe	»	Albertino de Jesus Freire Semedo .....	Agente 2ª Classe	»
Domingos Furtado Lopes Rodrigues .....	Agente 2ª Classe	»	Alberto Freire Monteiro .....	Agente 2ª Classe	»
Domingos Mendes Gomes .....	Agente 2ª Classe	»	Alcides de Oliveira Mendes .....	Agente 2ª Classe	»
Eduino Vieira Soares .....	Agente 2ª Classe	»	Amadeu Epifânio Barbosa .....	Agente 2ª Classe	»
Emerenciana de Jesus dos R. Monteiro ..	Agente 2ª Classe	»	Ana Paula Veiga .....	Agente 2ª Classe	»
Emidio Furtado Afonso .....	Agente 2ª Classe	»	Antónia Isabel Duarte Palavra .....	Agente 2ª Classe	»
Emilia Gonçalves Ferreira .....	Agente 2ª Classe	»	António Cardoso José Mendes .....	Agente 2ª Classe	»
Fausto Anes Cardoso .....	Agente 2ª Classe	»	António da Conceição S. Semedo .....	Agente 2ª Classe	»
Fernando Alves .....	Agente 2ª Classe	Activo	António Mendes Tavares .....	Agente 2ª Classe	»
Fernando Nascimento dos Santos .....	Agente 2ª Classe	»	Arlinda Brito Delgado .....	Agente 2ª Classe	»
Filomena dos Santos .....	Agente 2ª Classe	»	Arlindo Gomes Monteiro .....	Agente 2ª Classe	»
Firmina Duarte Melício .....	Agente 2ª Classe	»	Arlindo Sousa Fonseca .....	Agente 2ª Classe	»
Firmino Varela Pereira .....	Agente 2ª Classe	»	Armindo Gomes de Pina .....	Agente 2ª Classe	»
Franklim Pereira Correia .....	Agente 2ª Classe	»	Atanásio Sanches Tavares .....	Agente 2ª Classe	»
Gustavo Lopes Delgado .....	Agente 2ª Classe	»	Augusto Santos Fortes .....	Agente 2ª Classe	»
Inês R. Ribeiro Gonçalves .....	Agente 2ª Classe	»	Bartolomeu Baptista Mendes .....	Agente 2ª Classe	»
Januário Borges Gomes .....	Agente 2ª Classe	»	Daniel Tavares Fernandes .....	Agente 2ª Classe	»
João Alberto Almada Ramos .....	Agente 2ª Classe	»	Domingos Freire Gomes .....	Agente 2ª Classe	»
João Baptista Andrade .....	Agente 2ª Classe	»	Domingos Lopes dos Santos .....	Agente 2ª Classe	»
João Gomes 2ª .....	Agente 2ª Classe	»	Elisio Ferreira da Graça Mendes .....	Agente 2ª Classe	»
João M. Gonçalves Fernandes .....	Agente 2ª Classe	»	Elisio Semedo Tavares .....	Agente 2ª Classe	»
Jorge Manuel dos Santos Vaz .....	Agente 2ª Classe	»	Eloisa da Conceição L. Gonçalves .....	Agente 2ª Classe	»
José Gomes de Pina .....	Agente 2ª Classe	»	Emanuel Mendes Fernandes .....	Agente 2ª Classe	»
José Maria Tavares Almeida .....	Agente 2ª Classe	»	Estevão Correia Ribeiro .....	Agente 2ª Classe	»
Justino Semedo Lopes Moreira .....	Agente 2ª Classe	»	Fernanda Lopes Semedo .....	Agente 2ª Classe	»
			Fernandinha Lopes Semedo .....	Agente 2ª Classe	»

Fortunato Gomes M. Oliveira .....	Agente 2ª Classe	»	Ramiro Vieira .....	Agente 2ª Classe	»
Francisco Mendes Lopes .....	Agente 2ª Classe	»	Salomão Monteiro Pereira .....	Agente 2ª Classe	»
Francisco Silva Delgado .....	Agente 2ª Classe	»	Victor Manuel Neves do Rosário .....	Agente 2ª Classe	»
Iloy de Nascimento M. Borges .....	Agente 2ª Classe	»	Claudino F. Rodolfo Nascimento .....	Agente 2ª Classe	»
Isabel Fonseca Matias .....	Agente 2ª Classe	»	Octávio Cabral Varela .....	Agente 2ª Classe	»
Joana Zulmira Lopes .....	Agente 2ª Classe	»	Alberto da Silva Cabral .....	Agente 2ª Classe	»
João Lucas Soares L. Tavares .....	Agente 2ª Classe	»	Aldino Fonseca Sousa .....	Agente 2ª Classe	»
João Querino Barbosa .....	Agente 2ª Classe	»	Alcindo Rufino dos Santos .....	Agente 2ª Classe	»
Joaquim Semedo Silva .....	Agente 2ª Classe	»	Alcindo Lopes Tavares .....	Agente 2ª Classe	»
José Eurico Varela Vaz .....	Agente 2ª Classe	»	Alexandre Eduardo Gomes .....	Agente 2ª Classe	»
José Maria Mendes Moreira .....	Agente 2ª Classe	»	António Alves José Marcelino .....	Agente 2ª Classe	»
Júlio Mendes Tavares Veiga .....	Agente 2ª Classe	»	António do Rosário Neves .....	Agente 2ª Classe	»
Juvita Borges Ribeiro .....	Agente 2ª Classe	»	António Jorge Fonseca Gomes .....	Agente 2ª Classe	»
Luis António S. de Borges .....	Agente 2ª Classe	»	António José Inocêncio Neves .....	Agente 2ª Classe	»
Luisa Ferreira Fonseca .....	Agente 2ª Classe	»	Armindo Gomes Tavares .....	Agente 2ª Classe	»
Manuel António Neves da Cruz .....	Agente 2ª Classe	»	Cândido José Lopes .....	Agente 2ª Classe	»
Manuel de Pina Monteiro .....	Agente 2ª Classe	»	Domingos Felisberto F. Semedo .....	Agente 2ª Classe	»
Marcelino Alves Pereira .....	Agente 2ª Classe	»	Edina Maria Mendes Silva Correia Pinto	Agente 2ª Classe	»
Maria Celeste Lopes Semedo .....	Agente 2ª Classe	»	Emanuel Leal Teixeira .....	Agente 2ª Classe	»
Maria da Luz M. dos S. T. Veiga .....	Agente 2ª Classe	»	Emílio de Jesus Silva Monteiro .....	Agente 2ª Classe	»
Maria da Luz Mendonça Fernandes .....	Agente 2ª Classe	»	Francisco da Costa Tavares .....	Agente 2ª Classe	»
Maria de Fátima Lopes Semedo .....	Agente 2ª Classe	»	Gabriel Vieira Cabral .....	Agente 2ª Classe	»
Maria Évora Neves Tavares .....	Agente 2ª Classe	»	Hélder Cecílio Gonçalves Semedo .....	Agente 2ª Classe	»
Maria Irineia Centeio Barbosa .....	Agente 2ª Classe	»	João da Silva Veríssimo .....	Agente 2ª Classe	»
Maria José Barros Almeida .....	Agente 2ª Classe	»	João Domingos de Pina Barros .....	Agente 2ª Classe	»
Maria José Ramos Silva Santos .....	Agente 2ª Classe	»	João Manuel Brito Fortes .....	Agente 2ª Classe	»
Maria Tereza da Costa Neves .....	Agente 2ª Classe	»	José Gomes Veiga .....	Agente 2ª Classe	»
Napoleão de Jesus A. Veiga .....	Agente 2ª Classe	»	José Rui dos Santos Brito .....	Agente 2ª Classe	»
Orlando Santos Évora .....	Agente 2ª Classe	»	Manuel Carlos Nascimento .....	Agente 2ª Classe	»
Palmira Sanches Tavares .....	Agente 2ª Classe	»	Manuel do Carmo R. Mendonça .....	Agente 2ª Classe	»
Silvia Nascimento Delgado dos Santos ...	Agente 2ª Classe	»	Manuel dos Reis Gomes de Pina .....	Agente 2ª Classe	»
Silvino Garcia Cardoso .....	Agente 2ª Classe	»	Manuel Fontes Cardoso B. da Silva .....	Agente 2ª Classe	»
Alberto Cabral da Lomba .....	Agente 2ª Classe	»	Mário A. da Rosa Araújo.....	Agente 2ª Classe	»
Alexandrino da Cruz Centeio .....	Agente 2ª Classe	»	Mário Duarte Monteiro.....	Agente 2ª Classe	»
António Teixeira Furtado .....	Agente 2ª Classe	»	Miguel Andre Barbosa da Silva .....	Agente 2ª Classe	»
Arlindo Rodrigues Cabral .....	Agente 2ª Classe	»	Miguel Semedo dos Reis .....	Agente 2ª Classe	»
Edilio Baessa Rocha .....	Agente 2ª Classe	»	Samuel Brito Silva Fernandes .....	Agente 2ª Classe	»
Emanuel Monteiro de Jesus Brito .....	Agente 2ª Classe	»	Adriano João Dias de Barros.....	Agente 2ª Classe	»
Estevão Vieira Tavares .....	Agente 2ª Classe	»	Moisés Barbosa Monteiro .....	Agente 2ª Classe	»
Ildo do Nascimento Sança .....	Agente 2ª Classe	»	Tomas Gonçalves da Silva .....	Agente 2ª Classe	»
João Tavares Correia .....	Agente 2ª Classe	»	Abel Marcos Tavares Mendes de Pina ....	Agente 2ª Classe	»
Jorge Sequeira Gomes de Pina .....	Agente 2ª Classe	»	Alfredo Rocha Lopes .....	Agente 2ª Classe	»
José António Gomes de Pina .....	Agente 2ª Classe	»	Ana Celestina Sena Afonseca Cardoso ....	Agente 2ª Classe	»
José António Lopes Varela .....	Agente 2ª Classe	»	António Nascimento Bandeira Santos ....	Agente 2ª Classe	»
José Manuel Almeida Monteiro .....	Agente 2ª Classe	»	António Roliando Moreno Cardoso.....	Agente 2ª Classe	»
José Pedro Francisco Lpoes .....	Agente 2ª Classe	»	Bernardino da Costa Dias .....	Agente 2ª Classe	»
Lourenço Lopes de Barros .....	Agente 2ª Classe	»	Carlos Albertos Duarte de Barros .....	Agente 2ª Classe	»
Manuela Fernandes Varela .....	Agente 2ª Classe	»	Carlos Pires Lima .....	Agente 2ª Classe	»
Nome	Posto	Situação	Nome	Posto	Situação
Octávio da Silva Monteiro .....	Agente 2ª Classe	Activo	Cerilo António Cidario .....	Agente 2ª Classe	Activo



Cesaltino de Pina Sequeira .....	Agente 2ª Classe	»
Diva Lorena Lopes Sousa .....	Agente 2ª Classe	»
Elsa Almeida Conceição.....	Agente 2ª Classe	»
Felisberto Almeida Conceição .....	Agente 2ª Classe	»
Firmino João Brito.....	Agente 2ª Classe	»
Francisco Rodrigues Fernandes de Pina .	Agente 2ª Classe	»
Gezela Paula Freire Moreno.....	Agente 2ª Classe	»
João Baptista Henriques .....	Agente 2ª Classe	»
João Climaco Dias.....	Agente 2ª Classe	»
João Domingos Gomes de Pina.....	Agente 2ª Classe	»
Jorge Eloy Évora .....	Agente 2ª Classe	»
José Augusto Barboda Vicente.....	Agente 2ª Classe	»
José Carlos de Pina M. G. dos Reis .....	Agente 2ª Classe	»
José Fernandes Sanches de Carvalho.....	Agente 2ª Classe	»
José Luis Gomes Tavares .....	Agente 2ª Classe	»
José Mauel Oliveira Andrade.....	Agente 2ª Classe	»
José Mário Costa Moreira.....	Agente 2ª Classe	»
Julio Diniz Fernandes Teixeira.....	Agente 2ª Classe	»
Lucia Gonçalves Ferreira .....	Agente 2ª Classe	»
Manuel João Almeida Santos .....	Agente 2ª Classe	»
Manuel Olimpio Gomes Cabral.....	Agente 2ª Classe	»
Maria Alice Barbosa Rodrigues.....	Agente 2ª Classe	»
Maria Natalia Cardoso Gomes.....	Agente 2ª Classe	»
Mario Luis Vaz Monteiro.....	Agente 2ª Classe	»
Nelson Martins Jesus .....	Agente 2ª Classe	»
Nilsa Maria dos Reis.....	Agente 2ª Classe	»
Nilto Rogerio Ramos dos Santos .....	Agente 2ª Classe	»
Octavio Mendes Tavares.....	Agente 2ª Classe	»
Pedro Celestino Mendes Tavares .....	Agente 2ª Classe	»
Salazar Oliveira Lopes.....	Agente 2ª Classe	»
Silvino Moreno Brazão.....	Agente 2ª Classe	»
Vicente Silva Delgado.....	Agente 2ª Classe	»
Victor Manuel da Cruz Angelo.....	Agente 2ª Classe	»

a) Em comissão especial de serviço.

Divisão dos Serviços Administrativos do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 16 de Maio de 1994. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

— o § o —  
**MUNICÍPIO DO SAL**

**Câmara Municipal**

**DELIBERAÇÃO**

Considerando que o actual Código de Postura Municipal data de há muitos anos, achando-se as suas disposições desajustadas à nova realidade sócio-económica e política;

Convindo aprovar um novo Código que estabelece normas claras de comportamento, vinculando a postura dos munícipes em todo o território municipal;

No uso da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, a Assembleia Municipal do Município do Concelho do Sal, na sua sessão ordinária de 28 de Janeiro de 1994, delibera o seguinte:

**Artigo 1º**

**(Aprovação)**

É aprovado o Código de Posturas do Município do Concelho do Sal, que faz parte integrante desta deliberação e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal.

**Artigo 2º**

**(Alterações ao Código)**

Todas as alterações ao presente Código serão consideradas como fazendo parte integrante dele e deverão ser inseridas no lugar próprio, por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos revogados ou adicionamento dos que forem necessários.

**Artigo 3º**

**(Revogação)**

Ficam revogados o Código de Postura anterior, suas alterações e bem assim todas as outras posturas avulsas que contrariem as disposições deste Código.

**Artigo 4º**

**(Entrada em vigor)**

O presente Código entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal do Município do Concelho do Sal, aos 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Silvino Delgado Andrade*

**Código de Postura do Município  
do Concelho de Sal**

**CAPÍTULO I**

**Disposições preliminares**

**Artigo 1º**

**(Objecto)**

O presente Código estabelece as posturas do Município do Sal.

**Artigo 2º**

**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Código aplica-se em todo o território do Município do Sal definido por lei, sem prejuízo das restrições de âmbito local nele previstas.

2. Para efeitos de aplicação do presente Código, consideram-se centros urbanos as seguintes unidades territoriais:

- a) Vila de Santa Maria, nos limites definidos;
- b) Povoação de Espargos, nos limites definidos;
- c) Povoação de Palmeira, nos limites definidos;
- d) Povoação de Pedra de Lume;
- e) Outros que o Município considere como tais.

**CAPÍTULO II**

**Disposições Comuns**

**SECÇÃO I**

**Polícia do Trânsito**

**SUBSECÇÃO I**

**Trânsito de veículos automóveis**

**Artigo 3º**

**(Regime aplicável)**

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e seus Regulamentos.



## Artigo 4º

**(Interrupção do trânsito)**

1. A Câmara Municipal pode, sempre que necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, interromper o trânsito nas vias públicas do concelho, assinalando os locais interrompidos.

2. São causas justificativas da interrupção do trânsito, designadamente:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares ou fúnebres;
- b) Quaisquer aglomerações autorizadas;
- c) Carga ou descarga de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem o espaço total da parte da via pública ou parte significativa dela que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos
- d) Perigo de trânsito;

3. Quem não respeitar a interrupção de trânsito é punido com multa de 2 000\$ a 50 000\$.

## Artigo 5º

**(Obstáculos ao trânsito)**

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública que possa perigar o trânsito de veículos será defendido, pelos dois lados do sentido do trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, tendo, durante a noite uma lanterna, de preferência encarnada, visível de todos os lados, que se conservará acesa, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. Não sendo colocados o resguardo e a lanterna previstos no número anterior a Câmara Municipal providenciará imediatamente, por forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da multa, as despesas feitas.

3. Na tomada de providências a que se refere o número anterior compete especialmente colaborar com os fiscais municipais, o pessoal de limpeza das ruas e a polícia.

## Artigo 6º

**(Carros de aluguer ou de praça)**

Os veículos automóveis de aluguer ou de praça, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no Código da Estrada e seus Regulamentos aplicável à paragem ou estacionamento em locais proibidos.

## Artigo 7º

**(Paragem ou estacionamento)**

É expressamente proibida a conservação de carros parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos por mais tempo do que o indispensável para carregar ou descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre trânsito, sob pena de multa de 5 000\$ a 10.000\$.

## Artigo 8º

**(Circulação)**

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 10.000\$:

- a) Fazer ruído desnecessário com o acelerador, estando o veículo parado, ou de noite para chamar qualquer pessoa;
- b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, originando ruídos mais fortes do que o normal;
- c) A aprendizagem de condução, na fase inicial, dentro dos centros urbanos.

2. Não é permitida, sob pena de multa prevista no número anterior, a aprendizagem de condução nos centros urbanos, nos dias das comemorações das festividades do dia do Município e religiosas relevantes.

## SUBSECÇÃO II

**Trânsito de bicicletas**

## Artigo 9º

**(Registo obrigatório)**

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na Secretaria da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicletas está sujeita ao pagamento da taxa fixada, a qual confere o direito de licenças de circulação anual.

3. Para efeitos de registo deverão ser fornecidos pelo requerente:

- a) A qualidade de bicicleta, designadamente se se destina à corrida, ao passeio, ao aluguer ou ao uso particular;
- b) A marca, nome e o número de fábrica.

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicletas destinadas a menores deve ser assinado pelos respectivos representantes.

5. Estão isentos da taxa de registo as licenças pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

## Artigo 10º

**(Chapa de matrícula)**

1. Efectuado o registo será fornecido ao interessado e mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula em metal.

2. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterà em letras pintadas a vermelho sobre fundo branco os seguintes dizeres: C.M.S. e, por baixo e em letras menores, o número do registo.

3. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior.

## Artigo 11º

**(Falta de licença e de chapa de matrícula)**

A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com a multa de 1 000\$ a 10 000\$

## Artigo 12º

**(Prática de ciclismo)**

1. A prática de ciclismo pelas ruas dos centros urbanos só é permitida a indivíduos que saibam utilizar tais meios de transporte e estejam matriculados na Câmara Municipal, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

## Artigo 13º

**(Aprendizagem)**

1. A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Em caso algum é permitida a aprendizagem de ciclismo dentro dos centros urbanos, sob pena de multa prevista no número anterior.

## Artigo 14º

**(Proibições)**

É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$:

- a) Circular pelos passeios, praças, jardins, largos, parques e semelhantes;
- b) Circular dentro dos centros urbanos em velocidade exagerada;
- c) Circular pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possam constituir perigo para os transeuntes.

## Artigo 15º

**(Infracções cometidas por menores)**

Nas infracções cometidas por menores a responsabilidade cabe aos respectivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertença à titularidade de casas de aluguer ou de terceiros.

**SUBSECÇÃO III**

**Trânsito de peões**

**Artigo 16º**

**(Trânsito de peões)**

O trânsito de peões deve fazer-se, normalmente, pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

**Artigo 17º**

**(Proibições)**

É expressamente proibido, sob pena de multa de 100\$ a 5 000\$:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, por forma a incomodar outros transeuntes ou embarçar o trânsito;
- b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins, miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- c) Transitar pelas zonas urbanas ou povoados andrajosa ou indecorosamente vestido;
- d) Sair a correr das portas das casas, estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública.

**SUBSECÇÃO IV**

**Trânsito de animais**

**Artigo 18º**

**(Trânsito de animais)**

1. O trânsito de animais é sempre feito pela berma direita, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número anterior:

- a) Conduzir animais pelas ruas e estradas sem que o condutor tenha condição que lhe permita segurá-los;
- b) Conduzir animais de qualquer espécie dentro dos centros urbanos ou povoados do Concelho que não seja a corda ou arriata;
- c) Galopar ou correr, dentro dos centros urbanos ou povoados do Concelho, montando animais de qualquer espécie;
- d) Transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças ou outras partes da via pública destinadas a peões;
- e) Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos, pontes, obras de arte ou quaisquer locais que ofereçam ou possam oferecer perigo.

3. A Câmara Municipal poderá definir outros locais do território municipal interditos ou condicionados ao trânsito de animais.

4. A condução de animais pelas ruas, estradas ou caminhos dos centros urbanos e enquanto não houver locais de atravessamento próprio, só é permitida nos seguintes casos, sob pena de multa prevista no número um deste artigo:

- a) Ida ao mercado, aos locais de pastagem ou ao bebedoiro e regresso;
- b) Sujeição à inspecção oficial.

**SECÇÃO II**

**Polícia económica**

**SUBSECÇÃO I**

**Afilamentos**

**Artigo 19º**

**(Noção)**

1. Considera-se afilamento a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, utilizados no comércio, e quaisquer bombas ou instrumentos de abastecimento de combustível.

2. Todo aquele que vender contra pesos e medidas é obrigado a ter os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independente do local da venda.

3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feitas respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas ou abrir novos estabelecimentos e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efectuá-las em qualquer outro momento.

4. A aferição e conferência dos pesos e medidas sujeitam os donos desses instrumentos ao pagamento das respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipais em vigor.

5. As taxas devidas por afilamentos de instrumentos de pesar e medir e quando o interessado requerer que tais actos se pratiquem nos seus estabelecimentos são devidas em dobro quando esses estabelecimentos se situarem a uma distância não superior a cinco quilómetros, em triplo quando a distância for superior a cinco quilómetros e inferior a dez e em quádruplo quando for superior a dez quilómetros, da sede do Município.

6. O afilamento de pesos e medidas é feita por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.

7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constarão, discriminadamente o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida e sua validade ou não para o uso no comércio.

**Artigo 20º**

**(Falta de afilamento)**

A violação do disposto no artigo anterior é punida com a multa de 5 000\$ a 50 000\$.

**Artigo 21º**

**(Proibições)**

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$:

- a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida;
- b) Usar pesos ou medidas que não tenham a marca de aferição ou conferência que for designada ou legal;
- c) Dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedida;
- d) Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respectivos talões de afilamento.

2. Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo não autorizado, falsos ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor ou quem suas vezes fizer e inutilizados pela Câmara Municipal.

3. São considerados falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.

4. A utilização de pesos e medidas falsos ou a existência de pesos e medidas nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda sujeita, ainda, o vendedor à multa prevista no Artigo. 20º, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícia e sua remessa ao Ministério Público.

5. Na fiscalização de pesos e medidas deve-se ter em conta o disposto na Portaria nº 255 de 15 de Outubro de 1891.

**Artigo 22º**

**(Outras sanções)**

O disposto nesta sub-secção não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

**Artigo 23º**

**(Venda ou permuta com instrumentos não permitidos)**

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico e os respectivos múltiplos e sub-múltiplos autorizados, aferidos e conferidos, sob pena de multa prevista no artigo 20º.

**Artigo 24º**

**(Aferição e conferência fora da sede do Município)**

Poderá a Câmara Municipal, se assim julgar conveniente, ordenar a deslocação do aferidor às freguesias do interior do Concelho, em épocas curtas, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.

**Artigo 25º**

**(Conservação dos instrumentos)**

1. Os pesos, medidas, balanças e outros instrumentos sujeitos ao afilamento devem estar em bom estado de conservação, sendo, contudo, admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, as quais compete ao aferidor rectificar.

2. Os pesos e medidas e outros instrumentos de pesar ou medir que não se encontrem nas situações previstas no número anterior serão apreendidos e inutilizados.

**SUBSECÇÃO II**

**Actividade comercial, industrial, prestação de serviço,**

**artes e ofícios**

**Artigo 26º**

**(Regime aplicável)**

O exercício da actividade comercial, industrial ou de artes e ofícios e a prestação de serviços rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

**Artigo 27º**

**(Licenças e letreiros)**

1. Aquele que exerce a actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.

2. Todos os titulares de alvarás referentes às actividades previstas no artigo anterior são obrigados a tê-las bens patentes dentro dos mesmos e em local bem visível, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as actividades previstas no artigo anterior que não tenham letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 10 cm de largura e 40 cm de comprimento.

**Artigo 28º**

**(Cessação de actividades)**

Os titulares das actividades previstas no artigo 26º, quando deixaram de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

**Artigo 29º**

**(Fiscalização)**

É obrigatório facultar o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das outras autoridades competentes a todos os locais destinados ao exercício das actividades previstas no artigo 26º, sob pena de multa de 5 000\$ a 500.000\$.

**SUBSECÇÃO III**

**Locais do exercício do comércio**

**Artigo 30º**

**(Noção)**

São locais do exercício do comércio os estabelecimentos comerciais, os mercados, os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal, as lojas, os armazéns gerais, os centros comerciais, as feiras e equiparados, como tais definidos pela lei.

**Artigo 31º**

**(Colocação de produtos)**

1. Todos os produtos destinados à venda ao público no território municipal deverão ser colocados nos locais do exercício do comércio.

2. A ocupação dos locais do exercício do comércio, com excepção dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns gerais e centros comerciais, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de emolumentos municipais.

3. A Câmara Municipal providenciará, sempre que possível, a demarcação e numeração de lugares, individuais ou colectivos, destinados aos agentes do comércio.

4. Sempre que não haja inconveniência para o funcionamento e liberdade de acesso aos mercados, a Câmara Municipal garantirá aos vendedores que o frequentam assiduamente lugares por eles habitualmente ocupados.

5. A Câmara Municipal, quando não haja no território municipal mercados específicos para cada tipo ou ramo de actividade, providenciará, sempre que possível, espaços próprios para cada tipo ou ramo de actividade.

**Artigo 32º**

**(Mercados fora dos centros urbanos)**

Sempre que as circunstâncias o aconselhem, pode a Câmara Municipal estabelecer fora dos centros urbanos e onde não houver mercado municipal locais fixos para a venda de produtos, com ou sem especificação.

**Artigo 33º**

**(Venda fora dos locais do exercício do comércio)**

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais do exercício do comércio ou dos mercados ou espaços específicos das mercadorias transaccionadas ou em transacção, incorre em multa de 5 000\$ a 1.000.000\$.

**Artigo 34º**

**(Venda de bebidas alcoólicas a copos)**

1. A venda de bebidas alcoólicas a copos está sujeita a taxa especial a fixar pela Câmara Municipal.

2. Para efeitos deste artigo, são bebidas alcólicas o aguardente, a genebra, o gin, o conhaque, o whisky, o rum e equiparados, segundo os usos.

**Artigo 35º**

**(Venda de peixe)**

1. A venda de peixe só é permitida no mercado de peixe ou locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 2 000\$ a 1 000 000\$.

2. Nos locais onde existem mercados, em caso algum é permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes antes das 19 horas, sob pena de multa de 2 500\$ a 1 000.000\$.

3. A venda prevista no número anterior só pode ser feita em recipientes devidamente acondicionados, sob pena de multa prevista no número anterior.

4. Não é permitido o tratamento de peixe dentro do mercado, sob pena de multa de 2 000\$ a 100 000\$.

**Artigo 36º**

**(Baldeação)**

1. A Câmara Municipal ou o arrematante do mercado de peixe deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente sempre em devidas condições de higiene.

2. A Câmara Municipal poderá fixar o dia e horário semanais para o encerramento do mercado para efeitos de baldeação.

3. O disposto no número anterior é aplicável a outros locais do exercício do comércio, excepto os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais e os centros comerciais.

**Artigo 37º**

**(Horário de funcionamento)**

O horário de funcionamento dos locais do exercício do comércio é o previsto na lei, salvo para o mercado de peixe e de carne que poderá ir até às 19 horas.

## Artigo 38º

**(Taxas)**

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais do exercício do comércio do Município ou sob gestão municipal são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Aquele que, de qualquer forma, recusar a pagar ou fugir ao pagamento da taxa de ocupação dos locais do exercício do comércio previsto no número 1 deste artigo incorrerá em multa de 5 000\$ a 1 000 000\$ e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa até o efectivo pagamento.

## SUBSECÇÃO IV

**Vendedores ambulantes**

## Artigo 39º

**(Noção)**

Consideram-se vendedores ambulantes os como tais definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença.

## Artigo 40º

**(Regime aplicável)**

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstos na lei.

2. Enquanto não forem definidos os princípios e as condições gerais previstas no número anterior os vendedores ambulantes estão sujeitos ao disposto na presente sub-secção e outras providências emanadas do Município.

## Artigo 41º

**(Mercadorias sujeitas à venda ambulante)**

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar quais as mercadorias sujeitas à venda ambulante.

## Artigo 42º

**(Obrigatoriedade de matrícula)**

Os vendedores ambulantes devem, obrigatoriamente, se inscrever em livro de matrícula próprio na Câmara Municipal.

## Artigo 43º

**(Licença)**

1. A inscrição no livro de matrícula confere ao interessado direito a uma licença anual e renovável por igual período.

2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal da residência do interessado ou do local onde pretende exercer principalmente a sua actividade, mediante o pagamento da correspondente taxa.

3. A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença os vendedores ambulantes carenciados e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças a que se refere este artigo são intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante só poderá ser concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo Delegado de Saúde comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará o cancelamento da licença.

## Artigo 44º

**(Vendedor ambulante por interposta pessoa)**

1. Todo aquele que, por intermédio de vendedor ambulante, quiser proceder à venda de quaisquer mercadorias é obrigado a pagar a taxa aplicável ao vendedor ambulante que trouxe por sua conta, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$.

2. O vendedor ambulante que, culposamente, vender mercadorias pertença de terceiros sem se certificar do pagamento da taxa prevista no número anterior, incorre na mesma sanção.

## Artigo 45º

**(Venda ambulante de algumas mercadorias)**

A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias e outros semelhantes só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

## Artigo 46º

**(Venda ambulante de leite)**

1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante só é permitida desde que acondicionado em vasilhas, leitárias ou outros recipientes apropriados e em devido estado de asseio, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame das autoridades sanitárias, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sendo proibido o uso de garrafas para medição, sob pena de multa de 5 000\$ a 50.000\$.

## Artigo 47º

**(Estacionamento)**

Não é permitido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$, salvo nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

## Artigo 48º

**(Venda ambulante sem licença)**

A venda ambulante sem a competente licença é punível com a multa de 5 000\$ a 100.000\$.

## SUBSECÇÃO V

**Revendedores**

## Artigo 49º

**(Noção)**

Para efeitos do disposto nesta sub-secção, são considerados revendedores, atracadores ou "revirantes" todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para a revenda por preço superior.

## Artigo 50º

**(Compras proibidas)**

1. É proibido comprar géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais do exercício do comércio, a fim de serem vendidos por preço superior, açambarcá-los, por qualquer forma, com o intuito de provocar uma alta de preços, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$ e apreensão dos géneros ou produtos comprados.

2. O vendedor que encobrir o revendedor-comprador responde solidariamente pelo pagamento de multa prevista no número anterior.

## Artigo 51º

**(Disciplina da actividade dos revendedores)**

1. A Câmara Municipal pode reservar o direito de disciplinar a actividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comércio.

2. É proibido "atracar" ou "atravessar" quaisquer produtos destinados aos mercados públicos ou "açambarcá-los" antes das 10 horas, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

## SUBSECÇÃO VI

**Venda de géneros de consumo imediato**

## Artigo 52º

**(Noção)**

Para efeitos deste Código são considerados géneros de consumo imediato as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queixo, a manteiga, a banha, o cuscus, o presunto, a toresma, os enchidos, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduíches, o leite e outros semelhantes.



## Artigo 53º

**(Condicionamentos e proibições)**

1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato, sem que estejam protegidos por caixas, armários envidraçados ou enredados ou outro recipiente conveniente, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$.

2. É expressamente proibida, sob pena de multa prevista no número anterior, a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato em papéis não apropriados e em caixas de papelão ou papéis de jornais.

3. Para efeitos do número anterior são equiparados a géneros de consumo imediato a carne, o peixe, o chá, o arroz, a gordura e a confeitaria.

4. Aquele que vender leite deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber a pessoa alguma pelos recipientes de medição, sob pena de multa prevista no nº 1 do Artigo 46º.

5. Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder os agentes de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,10 litros para fins de exame, sob pena de multa de 5 000\$ a 10.000\$.

6. A venda de leite proveniente de animal doente é punível com a multa de 5 000\$ a 1 500 000\$, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

## Artigo 54º

**(Uso de medidas de líquido oleosos)**

É expressamente proibido no território municipal fazer uso de medidas de líquido oleoso para a venda de quaisquer outros líquidos, bem como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado por medidas de cobre, estanho, zinco e ferro, sob pena de multa de 5 000\$ a 1.500.000\$.

## SECÇÃO III

## Polícia Sanitária

## SUBSECÇÃO I

**Limpeza e higiene pública**

## Artigo 55º

**(Proibições)**

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$:

- a) Fazer despejo de águas sujas em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água ou qualquer outro líquido mal cheiroso com dejectos em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipiente, embora fechado, que contenha água, urina, dejectos ou qualquer outro líquido mal cheiroso pelas ruas que ladeiem ou dêem às praças, largos, jardins ou onde existem aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de bai-les, espectáculos, bibliotecas, igrejas, repartições públicas e semelhantes;
- d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou qualquer outros líquidos prejudiciais à saúde pública em terrenos, quintais, logradouros ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
- e) Fazer estrumeiras em terrenos Municipais ou particulares;
- f) Ter ou conservar estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios ou quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para alugar que deitem ou não directamente sobre a via pública;
- g) Lançar nos receptáculos públicos para o lixo objectos que não são propriamente lixo;
- h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade;

i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações.

2. É igualmente proibido, sob cominação de multa prevista no número anterior:

- a) Limpar ou despejar vasilhas ou quaisquer recipientes de deitar, expôr ou conservar entulhos, lixo, papéis ou quaisquer objectos que sujam, incomodam ou exalam mau cheiro ou dão mau aspecto;
- b) Matar, esfolar, pelar, depenar, chamuscar, amañhar animais;
- c) Deixar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;
- d) Sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;
- e) Utilizar as sargetas ou quaisquer outras desagudouros públicos ou privados para fins diversos daqueles a que forem destinados;
- f) Pintar, esbocar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar os bancos, paredes, muros de vedação ou de protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos, jardins públicos;
- g) Escrever palavras indecentes ou esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas, indecorosas ou semelhantes;
- h) Lavar, bater ou sacudir roupas, tapetes, carpetes, capachos e semelhantes;
- i) Regar flores em varandas, sacadas, janelas, escadas, peitoris das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água para a via pública;
- j) Andar ou estar nu ou insuficientemente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas e semelhantes, desde que tal seja susceptível de ofender o decoro e a moral pública;
- l) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;
- m) Fazer depósito de lixos nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;
- n) Cuspir ou assoar;
- o) De um modo geral, praticar quaisquer actos que a decência manda ocultar ou possam sujar a via pública.

3. A Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas de edifícios ou em locais previamente determinados para depósito de lixo entre às 19 e 6 horas do dia seguinte.

4. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados numa profundidade não inferior a 0,60m

5. Na falta de depósito público para lixo este será removido pelo ocupante do edifício, consoante os casos, para os camiões de recolha de lixo ou para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal, onde será queimado ou enterrado nos termos do número anterior.

6. Para efeitos deste artigo quaisquer objectos ou águas que forem encontrados na via pública serão considerados como peijamento, ficando os seus donos sujeitos, à multa prevista neste artigo.

7. Para efeitos do disposto no número anterior presumem-se donos dos caixotes ou recipiente os proprietários dos edifícios à frente das quais forem encontrados.

8. Nos centros urbanos, o transporte de areia só pode ser feito até às 20.00 horas, sob pena de multa prevista no número 1.

9. Quando o transporte de areia é feito em viaturas de caixa aberta torna-se obrigatório que o carregamento seja protegido com lona ou outro material adequado.



## SUBSECÇÃO II

**Habitacões e outros edificios**

## Artigo 56º

**(Habitacões e outros edificios)**

1. Os moradores do Concelho devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respectivas dependências, pátios e quintais limpos, removendo o lixo para o local para esse fim indicado pela autoridade municipal a sotavento dos centros urbanos ou povoados, lançando-lhe fogo ou enterrando-o.

2. As habitacões, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e suas pertencas, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e as outras condições de higiene estabelecidas ficam sujeitas à multa prevista no nº 1 do artigo 172º, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução das providências julgadas convenientes e impostas pelas autoridades competentes.

3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços particulares ou repartições públicas serão responsáveis pelas infracções previstas neste artigo nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições e ficam obrigados a franquear as suas respectivas dependências aos agentes de fiscalização municipal.

4. Nenhuma habitação ou edificio pode ser habitado ou ocupado sem que, por meio de vistoria e concessão de licença de habitabilidade ou de utilização, se haja verificado que se encontram nas indispensáveis condições de higiene e salubridade, nos termos definidos pelo Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e do disposto neste Código.

5. A vistoria é efectuada no prazo de cinco dias, a contar da data em que forem pagas as taxas devidas, sendo o grupo de peritos constituído, pelo menos, pelo responsável do Serviço de obras municipais e um médico representante da Delegacia de Saúde sediada no território municipal.

6. O auto de vistoria a que se refere este artigo será lavrado em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara Municipal, outro ao Delegado de saúde local e outro ao requerente.

7. Toda a habitação ou edificio vistoriado, quer lhe tenha sido impostas beneficiações quer não, será dispensado de nova vistoria no período de dois anos a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras ou da vistoria.

8. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propôr a desinfecção, total ou parcial, da habitação ou edificio vistoriado.

9. As taxas devidas pelas vistorias serão fixadas na Tabela de emolumentos municipais, de acordo com o número de divisões e da habitação por cada edificio e a distância em que se situa em relação à sede do Município.

10. A violação do disposto na presente sub-secção é punível com multa de 10 000\$ a 100 000\$, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

## SUBSECÇÃO III

**Combate a impaludismo**

## Artigo 57º

**(Águas estagnadas)**

1. Não é permitida água estagnada de qualquer proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitacões, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas, semelhantes ou quaisquer receptáculos com larvas de mosquitos, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes de águas permanentes ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvicida de reconhecida vantagem com anuência da autoridade sanitária, de 30 em 30 dias, no período de Janeiro a Junho e de 15 em 15 dias no de Julho a Dezembro, sob pena de multa de 1.000\$ a 10.000\$.

3. Em caso de uso do petróleo é expressamente proibido tirar água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso de petróleo nos poços, tanques, ou colecções de águas permanentes onde existem gambúzios (peixe).

5. Para efeitos do disposto neste artigo os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou colecções de águas permanentes podem pedir auxílio às autoridades sanitárias.

## Artigo 58º

**(Sujeição às autoridades sanitárias)**

A ninguém é permitido obstar que, durante as campanhas de combate ao impaludismo, as brigadas técnicas procedam nas casas de habitação ou outros espaços particulares, a desinfecções que forem aconselháveis, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

## Artigo 59º

**(Condicionamentos na execução das obras)**

1. Quem fôr autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insectos à superfície da água e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. A Câmara Municipal instruirá o seu Gabinete Técnico, para efeitos da contemplação nas plantas e projectos das edificações, das normas referidas no número anterior.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplem poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observadas as normas previstas no número 1 deste artigo.

## Artigo 60º

**(Medidas em caso de reincidência)**

A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta Sub-Secção, poderão os poços ser inutilizados, os tanques e as cisternas e semelhantes esvaziados.

## Artigo 61º

**(Vasilhas, recipientes e garrafas inutilizados)**

As vasilhas e recipientes inutilizados, bem como as garrafas fora de uso ou fragmentos delas deverão ser enterrados ou totalmente destruídos, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

## SUBSECÇÃO IV

**Matadouros, açougues e talhos**

## Artigo 62º

**(Abate de gado ou rês)**

1. Ninguém pode abater gado ou rês destinado ao consumo público fora dos matadouros ou açougues municipais ou qualquer local indicado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o abate de leitões, cordeiros e cabritos e o abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues e semelhantes, se a carne se destinar ao consumo na própria localidade.

3. O abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues ou semelhantes ou espaços indicados pela Câmara Municipal só poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de multa prevista no nº 1 deste artigo.

## Artigo 63º

**(Obrigatoriedade de inspecção sanitária)**

1. Nenhum gado ou rês será abatido e nenhuma carne será vendida ou exposta à venda sem prévia inspecção pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa prevista no artigo anterior.

2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspecção, certificará que o gado ou rês pode ser abatido e a carne colocada no mercado para o consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

## Artigo 64º

**(Venda de carnes)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 62º, nenhuma carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais ou outros locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 1.500.000\$.

2. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida e submetida à inspecção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da multa que ao caso couber ao responsável.

3. A carne deve ser exposta à venda em condições de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contacto de insectos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara Municipal ou autoridade sanitária e multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

4. Toda a carne exposta à venda pagará uma taxa, de acordo com a Tabela de Emolumentos Municipais em vigor, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

#### Artigo 65º

##### (Gado, rês e carne impróprios para o consumo)

1. O gado, a rês e a carne impróprios para o consumo público ou particular serão apreendidos pela Câmara Municipal, para efeitos de abate e enterramento.

2. A carne apreendida é submetida à inspecção e, se estiver próprio para o consumo, será entregue a quem pertencer depois de pagas as importâncias devidas.

3. Se a carne exposta ou encontrada à venda for, por inspecção sanitária, declarada imprópria para o consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida e enterrada, impondo-se ao infractor a multa prevista no nº 1 do Artigo 62º.

#### Artigo 66º

##### (Açougues municipais)

A carne destinada ao consumo público será arrolada pela Câmara Municipal em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

#### Artigo 67º

##### (Transferência de carne)

É proibida a transferência de carne em quantidade superior a dez quilos de uma para outra freguesia ou de um concelho para outro, sem guia passada pela autoridade municipal e sem bilhete de inspecção da autoridade sanitária que comprovem, respectivamente, estarem pagas as quantias devidas ao Município e ser a carne própria para o consumo público, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

#### Artigo 68º

##### (Talhós)

1. A instalação de talhos depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos são obrigados a ter estes em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardados da parede com rede de arame e com toalhas sempre asseadas, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

3. Mantém-se em vigor o regulamento do matadouro de 2 de Agosto de 1922 publicado no suplemento nº 8 do Boletim Oficial nº 41.

#### Artigo 69º

##### (Abate de gado ou rês doente ou em estado de prenhez)

1. Todo aquele que abater gado ou rês doente ou em manifesto estado de prenhez ou rejeitado pela inspecção sanitária incorre em multa de 5 000\$ a 1 500 000\$, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Na mesma pena incorre quem expôr a venda ou vender carne de gado ou rês doente ou abatido em manifesto estado de prenhez.

3. A carne exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruída à custa do infractor.

#### SUBSECÇÃO V

##### Águas

#### Artigo 70º

##### (Regime Geral)

A matéria das águas é regulada pelas disposições da lei geral.

#### Artigo 71º

##### (Acesso aos locais de abastecimento público)

1. É proibida a alteração da ordem entre as pessoas que concorrem ao chafariz, às fontes e aos outros locais de abastecimento público, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$

2. Aquele que tiver mais de um recipiente só poderá encher a segunda e as seguintes alternadamente com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

3. Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafarizes, fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento designados pelas autoridades competentes ou pela Câmara Municipal, água que não seja para uso doméstico e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população, sob pena de multa de 500\$ a 10 000\$.

#### Artigo 72º

##### (Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de multa até 100 000\$:

- a) De qualquer modo prejudicar nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, marcos fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou de animais;
- b) Lavar roupa, corpo ou parte dele ou animais dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- c) Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinados ao consumo da população e fora dos locais àquele fim reservados;
- d) Lançar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundices que possam prejudicar a pureza das águas;
- e) Não conservar poços, tanques, cisternas e reservatórios públicos ou particulares sempre limpos;
- f) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo de água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios ou neles lavar qualquer objecto;
- g) Deixar abertas as torneiras ou qualquer outro dispositivo de segurança das chafarizes, tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização;
- h) Desviar ilegitimamente as águas para fora dos seus lugares comuns;
- i) Destruir ou por qualquer forma deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo.

#### SUBSECÇÃO VI

##### Lavadouros

#### Artigo 73º

##### (Lavagem de roupa)

É expressamente proibida a lavagem de roupas fora das propriedades particulares nos locais onde houver lavadouros, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

#### Artigo 74º

##### (Proibição)

Fica, igualmente, proibida a conservação de águas sujas provenientes da lavagem de roupas ou de qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas, sob pena de multa de 500\$ a 10 000\$.

#### Artigo 75º

##### (Higiene nos lavadouros)

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros incorre em multa de 500\$ a 10 000\$.

#### SUBSECÇÃO VII

##### Sentinas, mictórios, esgotos, fossas e semelhantes

#### Artigo 76º

##### (Proibições)

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$:

- a) Urinar, defecar ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes outros actos de higiene sanitária para que tais edifícios ou compartimentos são exclusivamente reservados;

- b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer modo, a limpeza e higiene dos mesmos ou seu funcionamento regular;
- c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes despejos não autorizados;
- d) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
- e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outras imundices, impedindo ou prejudicar, por qualquer forma, o uso das mesmas;
- f) Destruir ou, por qualquer forma, prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeitos de saneamento;
- g) Lançar dejectos ou imundices fora das recipientes apropriados existentes ou dos locais indicados pela Câmara Municipal.

2. Fora dos centros urbanos, os dejectos e imundices só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no número anterior.

**Artigo 77º**

**(Esgotos e semelhantes)**

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento, esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas devem obedecer ao disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e serem ligadas à rede, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.

3. Nas zonas rurais do concelho as instalações sanitárias corresponderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação, podendo aquelas instalações situarem-se na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.

4. A fossa séptica deverá ter as dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.

5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de laje de betão armado e neles previstas as tampas de visitas, que serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos.

6. Os serviços municipais de saneamento ou técnicos prestarão a todos os que desejarem apoios e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.

7. Nenhum projecto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõem de rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede.

8. O disposto no número 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo a Câmara sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste Código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.

9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas colectivas e o uso de fossas públicas.

**Artigo 78º**

**(Obras de saneamento)**

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu uso próprio ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem a licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. A multa prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.

3. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo a construção de sumidouros, depósitos, ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento.

4. Os proprietários dos edifícios onde existem tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a desinfectá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente logo que o edifício esteja ligado à rede, sob pena de sanção prevista no número 1 deste artigo.

5. A Câmara Municipal fixará, em edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.

6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo, os interessados deverão apresentar conforme o disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, a memória descritiva e justificativa.

7. Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa anual a fixar pela Câmara Municipal, a qual será incluída na facturação da água consumida.

**SUBSECÇÃO VIII**

**Cemitérios**

**Artigo 79º**

**(Noção)**

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos definidos por lei ou pelo Município.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

**Artigo 80º**

**(Maosulés, razas e valas)**

1. Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados a maosulés, sepulturas razas e valas para depósito de ossos, os quais serão divididos em quarteirões devidamente numerados.

**Artigo 81º**

**(Inumação)**

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

**Artigo 82º**

**(Bilhete de óbito)**

Para efeito de enterramento é suficiente a apreensão de bilhete de óbito emitida pela autoridade competente, nos termos da lei, o que servirá de guia de enterramento.

**Artigo 83º**

**(Concessão de terrenos)**

1. Os terrenos do cemitério destinados à construção de túmulos, maosulés e colocação de lápides serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respectivo custo.

2. Cada túmulo ou maosulé não poderá ocupar mais do que dois metros de comprimento e 0,80 centímetros de largura.

**Artigo 84º**

**(Dimensões das sepulturas)**

1. Cada sepultura para adultos deverá medir dois metros de comprimento, 0,80 centímetros de largura e um metro e cinquenta e quatro centímetros de profundidade.

2. Se o cadáver for enterrado em caixão deverá a cova ter mais 0,30 centímetros de profundidade.

3. Cada sepultura para infantes terá a profundidade referida no número 1 deste artigo e o comprimento e largura correspondentes às suas proporções.

4. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 centímetros.

5. Sobre cada sepultura será colocado um marco funerário com o respectivo número.

**Artigo 85º**

**(Enterramento de ossos)**

Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, são depositados nas valas para esse fim estabelecidas ou enterrados com o cadáver.

**Artigo 86º**

**(Asseio e respeito nos cemitérios)**

1. Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio.



2. As ruas dos cemitérios serão calçadas e bordadas de plantas, com excepção de árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento, competindo ao coveiro ou guarda municipal a sua conservação.

#### Artigo 87º

##### (Covato)

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de covato gratuito.

3. Os outros covatos estão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida na Tabela de emolumentos municipais.

4. Não se poderá abrir covas em lugar onde tenha havido exumação, antes de decorridos cinco anos.

#### Artigo 88º

##### (Livros de escrituração)

A Câmara Municipal poderá determinar que em todos os cemitérios haja livros de escrituração, do modelo por ela aprovado, no qual devem constar o número de ordem das sepulturas, ano, mês, dia, hora do enterramento, nome, sobrenome, naturalidade, idade, estado e profissão do finado.

#### Artigo 89º

##### (Guarda-Coveiro)

Em cada cemitério a Câmara Municipal poderá, consoante as suas necessidades, colocar um guarda que acumulará ou não as funções de coveiro e que ficará na posse das chaves e livros de escrituração, competindo-lhe a polícia do cemitério.

### SUBSECÇÃO IX

#### Cães

#### Artigo 90º

##### (Obrigatoriedade de manifesto)

1. É proibido ter cães sem prévio manifesto passado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2. A licença para possuir cães de caça só poderá ser concedida mediante apresentação de licença de caça emitida pela autoridade competente.

3. As licenças para possuir cães de qualquer categoria só serão concedidas, mediante a apresentação pelos interessados, na secretaria da Câmara Municipal, de uma coleira, na qual será pregada ou dependurada, no acto da emissão da licença, uma chapa metálica que servirá, para gravar o número de matrícula do animal, seguido das letras L, C ou G, pelas quais se designarão respectivamente, cães de luxo, caça ou guarda.

4. Falecendo o animal a respectiva licença poderá servir para outro da mesma classificação que o dono adquirir, no prazo de seis meses.

5. Os donos ou detentores de cães, os empregados, ou quaisquer pessoas da família dos referidos donos ou detentores são obrigados a apresentar as respectivas licenças aos agentes da fiscalização quando este pretendam examinar o estado dos animais, quer se encontrem na via pública, quer nas casas ou em quaisquer outros locais, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

6. Quando qualquer das pessoas referidas no número anterior não puder apresentar a licença as mesmas serão notificadas verbalmente para a apresentar na secretaria da autoridade municipal no prazo de 24 horas, sob cominação da multa prevista no número anterior.

7. São isentos do pagamento da taxa de manifesto os cães de guarda de propriedades situadas fora dos centros urbanos e das repartições do Estado, desde que uns e outros não saiam à rua, estrada ou caminho, bem como os que servirem de guia a cegos.

8. Os donos ou detentores de cães a que se refere o número anterior devem solicitar à autoridade municipal o documento comprovativo da isenção.

#### Artigo 91º

##### (Classificação)

1. Para efeitos deste Código, os cães podem ser:

- a) De luxo;
- b) De caça;
- c) De guarda.

2. São cães de luxo os que não forem aproveitados exclusivamente para a caça ou guarda, bem como os que sejam conservados em habitações que não tenham qualquer pertença rústica.

3. Consideram-se cães de caça os que se destinam exclusivamente a auxiliar os caçadores.

4. Consideram-se cães de guarda os que forem aproveitados para proteger, guardar ou defender propriedades urbanas, rústicas ou urbanas com pertença rústica fora dos centros urbanos.

5. Para efeitos deste artigo são consideradas propriedades rústicas os terrenos, cultivados ou não, sejam ou não murados, confinantes com a via pública ou com outros por ela limitados e pertença rústica, os quintais, os jardins e os pátios, confinantes ou não com a via pública.

#### Artigo 92º

##### (Cães de luxo e de caça)

1. Os cães de luxo e de caça podem acompanhar, soltos e sem trela nem açaimo, os respectivos donos.

2. Os cães de luxo e de caça que, na situação prevista no número anterior, ameaçarem os transeuntes, os donos incorrem em multa de 1 000\$ a 5 000\$ e passam a ser considerados, para todos os efeitos, como de guarda.

#### Artigo 93º

##### (Cães de guarda)

Os cães de guarda devem estar fechados nos quintais, jardins, pátios e outras dependências, ou espaços que guardam, e quando os referidos espaços não sejam murados, devem neles conservar presos.

#### Artigo 94º

##### (Circulação de cães)

1. É proibida a circulação de cães não manifestados sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2. Os cães manifestados só podem circular na via pública acompanhados dos donos ou detentores ou de quem por eles se responsabilize, devendo trazer a respectiva chapa de matrícula, açaimo e coleira com a respectiva trela, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

3. Os cães que não circulem na situação prevista no número anterior serão considerados vadios para todos os efeitos.

#### Artigo 95º

##### (Cães de fora do concelho)

As pessoas residentes fora do concelho e que nele transitarem acidentalmente, bem como as que nele tenham permanência até 30 dias e que se façam acompanhar de um ou mais animais de raça canina, são dispensados de licença municipal, podendo os referidos animais transitar nas condições estabelecidas neste Código para o trânsito de animais.

#### Artigo 96º

##### (Proibição)

Fica expressamente proibida a circulação de cães de qualquer espécie nos canteiros dos jardins das praças, largos e semelhantes, sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$ sem prejuízo de indemnização pelo dano causado se for de valor superior ao da multa aplicada.

#### Artigo 97º

##### (Cães vadios)

1. São considerados cães vadios todos os animais de raça canina que sejam encontrados em contravenção ao disposto neste Código, bem como os errantes e vagabundos sem dono ou cujo dono for desconhecido, que forem encontrados na via pública.

2. Os cães vadios serão apreendidos, avisando-se em seguida os donos, se forem conhecidos, para os resgatarem no prazo de 48 horas, mediante o pagamento da multa, indemnizações devidas e apresentação das respectivas licenças.

3. Se os cães apreendidos não forem resgatados ou não tiverem donos conhecidos, serão abatidos e enterrados ou avalidos e postos à venda em leilão em hasta pública pelo preço que cobrir a avaliação quando, pela sua raça, idade, conformação e qualidade, forem julgados de qualquer valor, revertendo a quantia arrecadada para os cofres municipais.

4. Não havendo lançador irão logo à segunda praça onde serão vendidos pelo maior preço oferecido e, em caso contrário, serão abatidos e enterados ou terão o destino que a autoridade municipal achar conveniente.

**Artigo 98º**

**(Apanha de cães)**

1. A apanha de cães é feita pelo pessoal da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa com jurisdição no território municipal.

2. É proibido apanhar cães que sejam conduzidos à mão, presos por corrente ou por qualquer outro meio seguro, sendo, contudo, levantado auto de transgressões pelas infracções verificadas.

3. Não são permitidos maus tratos de cães por parte do pessoal municipal durante a apanha, devendo a mesma se proceder, tanto quanto possível, pelos membros e outras partes do corpo menos sensíveis de forma a proporcionar aos animais o menor sofrimento.

4. Antes da apanha de cães a autoridade municipal tornará público o aviso aos seus donos ou detentores para que procedam à sua recolha e manifesto no prazo fixado.

**Artigo 99º**

**(Cães perigosos)**

1. São considerados perigosos, mesmo estando em açaímo, os cães que atacarem pessoas.

2. Durante o ataque os cães podem ser abatidos em defesa.

**Artigo 100º**

**(Multa aplicável aos donos ou detentores de cães vadios)**

1. Os donos ou detentores de cães considerados vadios incorrem em multa de 5 000\$ a 10 000\$, ainda que sob manifesto.

2. A multa prevista no número anterior é imposto mesmo que os cães não puderem, por qualquer motivo, ser apanhados ou por se haverem refugiado em casa dos seus donos, ou de terceiros.

**SUBSECÇÃO X**

**Gado**

**Artigo 101º**

**(Obrigação de manifesto)**

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a manifestá-lo de Janeiro a Maio inclusivé de cada ano ou em qualquer época em que o tenham adquirido, sob pena da seguinte multa:

- a) 5 000\$ a 10 000\$ por cada cabeça de gado vacum, cavalariço, muar e assinino, até ao limite de cem cabeças;
- b) 1 000\$ a 5 000\$ por cada cabeça de gado lanígero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.

2. Na falta de manifesto das crias em amamentação os limites da multa prevista no número anterior serão reduzidas de 50%.

3. Por cada gado manifesto é devida a taxa prevista na Tabela de emolumentos municipais, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feito em época própria.

4. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto de todo o gado, no prazo que for fixado.

5. O gado importado ou adquirido de outro concelho deverá ser manifesto no prazo de 15 dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no acto a prova da aquisição.

6. O manifestante deverá, no acto do manifesto, declarar, para efeitos de registo, a marca que usar, sob pena de não poder invocar o benefício da mesma.

**Artigo 102º**

**(Isenção de taxa)**

Estão isentos do pagamento da taxa do manifesto as crias durante o período de amamentação.

**Artigo 103º**

**(Abate e coíma de gado não manifesto)**

1. Não será permitido abater nem autorizada a retirada do curral coímodo de gado não manifesto.

2. O gado coímodo sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de oito dias a contar da coíma, vendido em hasta pública, revertendo-se a quantia arrecadada a favor do Município.

**Artigo 104º**

**(Aquisição de gado não manifesto)**

1. Aquele que adquirir gado não manifesto é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como da multa pela falta de manifesto.

2. Será considerado dono de gado a pessoa que o tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se acto contínuo declarar aos agentes de fiscalização a quem pertencer o gado em questão.

3. Verificando-se que a informação é inexacta, considerar-se-á o gado pertencente àquele com quem o mesmo for encontrado ou na casa ou posse de quem estiver.

**Artigo 105º**

**(Local do manifesto)**

1. O manifesto será feito na secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.

2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.

3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo, pode a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.

5. No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

**Artigo 106º**

**(Locais de pastagem)**

1. É proibida a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pela autoridade municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. É, igualmente, proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daquelas propriedades, estradas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais são declarados nocivos à arborização todos os caprinos e suínos que poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bermas das estradas, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

**Artigo 107º**

**(Pastagem fora dos locais próprios)**

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do Concelho ou lugar indicado pela autoridade municipal.



2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamar o gado pagar a multa prevista no nº 1 do artigo anterior, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.

3. No decurso do prazo referido no número anterior a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais mais adequados a recolha do gado, indicando a respectiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública ou outro destino julgado conveniente, se não for resgatado dentro desse prazo e pagas as quantias devidas.

4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a multa e as demais quantias devidas proceder-se-á à venda em hasta pública, se outro destino julgado conveniente não for ordenado, revertendo-se o produto da venda aos cofres municipais, deduzido o montante da multa, das despesas e das indemnizações, nomeadamente de curralagem e coima.

5. Se o produto resultante da venda em hasta pública, depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não for reclamada pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do cofre municipal.

#### Artigo 108º

##### (Destruição de pastos)

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinadas à apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes da completa maturação incorre em multa de 5 000\$ a 1 500 000\$ e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior é apreendido e recolhido ao curral municipal.

#### Artigo 109º

##### (Dever de colaboração)

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

#### Artigo 110º

##### (Despesas de curralagem)

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados, uma quantia, por cabeça e respectiva espécie, que pertencerá ao curraleiro.

2. A quantia referida no número anterior é da responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto do manifesto.

3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

#### Artigo 111º

##### (Gado não apanhado)

Todo o gado que, sendo perseguido, se refugiar em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou de terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará ao dono do facto e do prazo não inferior a dez dias para pagar a multa devida e os eventuais prejuízos causados.

#### Artigo 112º

##### (Falta de participação da coima e restituição indevida)

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-lo ao dono sem o pagamento devido, incorre em multa, indemnização e quaisquer outras despesas que devam ser pagas por este.

#### Artigo 113º

##### (Divagação de gado nos centros urbanos)

É expressamente proibida a divagação do gado dentro dos centros urbanos, designadamente pelas ruas, estradas, praças, largos, jardins e semelhantes, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$ e sua

recolha imediata para o curral municipal ou lugar equiparado e indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal.

#### Artigo 114º

##### (Criação de porcos)

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$ e apreensão imediata para a venda em hasta pública.

2. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver aprisco municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas de habitação, sob pena das sanções previstas no número anterior.

#### Artigo 115º

##### (Indemnizações a particulares)

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, se-lo-ão sumariamente pela Câmara Municipal se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso ao foro judicial.

#### Artigo 116º

##### (Estabulação do gado)

1. Não são permitidos estábulos nos centros urbanos, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste Código serão transferidos para locais indicados pela Câmara ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano.

3. Fora dos centros urbanos só é permitida a estabulação de gado em estábulos bem cimentados e com a inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

4. Os entabulamentos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

### SUB-SECÇÃO XI

#### Coimas

#### Artigo 117º

##### (Coima)

1. Qualquer animal que for encontrado em propriedades alheias que não estejam incluídas nas zonas reservadas de pastagens será apanhado e conduzido ao curral municipal ou local indicado pela Câmara ou outra autoridade administrativa local e só será entregue ao dono mediante o pagamento da multa fixada pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos do número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal fica autorizada a fixar a multa por cada cabeça e tipo de animal.

3. Sem prejuízo da multa prevista neste artigo são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.

4. É aplicável o disposto no artigo 110º.

#### Artigo 118º

##### (Quem pode efectuar a coima)

1. A coima só pode ser efectuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administrador locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita, se possível, na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

3. O curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade deve comunicar à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas, maus tratos, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

4. Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar à Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em multa de igual quantia prevista neste Código para aquela coima.

## Artigo 119º

**(Currais municipais)**

Para efeitos do disposto nesta Sub-Secção a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

## Artigo 120º

**(Coimas nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens e nos terrenos de cultura das chuvas)**

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou suas proximidades só há lugar à coima quando devidamente muradas ou defendidas por tapumes com, pelo menos, 1,20m de altura.

2. O disposto no número 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura de chuvas existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

## Artigo 121º

**(Contestação da coima)**

Os donos dos animais ou quem os representar têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da multa, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por termo que recebeu o gado e que contesta a coima.

## Artigo 122º

**(Violência sobre o curraleiro ou coimante)**

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido ou o retirar, nos mesmos termos, do poder do coimador, incorre uma multa de 5 000\$ a 20 000\$, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

## Artigo 123º

**(Animal de reduzido valor)**

O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao do custo da coima ou multa a pagar será vendido em hasta pública, se outro destino não for determinada pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de haver dado entrada no curral se, entretanto, até então não estiver paga a imposição devida.

## SUB-SECÇÃO XII

**Árvores, arbustos, jardins e flores**

## Artigo 124º

**(Proibições)**

1. É proibido subir, atar e prender qualquer animal ou objecto, móvel ou semi-movente ou encostar objectos pesados nas árvores, arbustos ou plantações de qualquer natureza que guarneçam as ruas, estradas, avenidas, largos, praças, jardins ou qualquer outro lugar público, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$ por cada árvore arbusto ou plantação.

2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou, por qualquer forma, danificar ou mutilar a casca, varejar e apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que servem do seu resguardo ou quebrar-lhes alguma haste ou vergõntea, bem assim, destruí-las ou deteriorá-las por qualquer modo.

3. Quando o dano for causado por animal ou veículo a responsabilidade é imputável ao dono e ao condutor, solidariamente.

4. É, igualmente, proibido, sob cominação de multa prevista no número 1 deste artigo, colher flores, frutas, folhas e ramos das árvores, arbustos e plantas.

5. Para efeitos de se determinar o grau de culpabilidade serão os danos classificados da seguinte forma

- a) Danos causados em consequência de obras no subsolo;
- b) Danos causados por negligência;
- c) Danos causados dolosamente.

## SECÇÃO IV

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 125º

**(Competência para a fiscalização)**

Sem prejuízo de matérias reservadas à competência exclusiva de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

## Artigo 126º

**(Agente de fiscalização)**

1. São agentes de fiscalização municipal:

- a) O Presidente da Câmara Municipal;
- b) Os Fiscais Municipais;
- c) Os Funcionários do quadro privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- d) Os Funcionários da Administração Central colocados no Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- e) As autoridades da Polícia de Ordem Pública ou de outra corporação policial sediada no concelho;
- f) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes de fiscalização municipal fazem-se acompanhar das respectivas credenciais.

## Artigo 127º

**(Colaboração popular)**

Além dos Agentes de fiscalização municipal, qualquer pessoa pode promover junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local a imposição de multas, denunciando as infracções de que tiver conhecimento.

## Artigo 128º

**(Auto de notícia)**

1. Os autos de notícia serão levantados nos termos do Código de Processo Penal e, decorridos os prazos previstos no artigo 167º do mesmo diploma, serão enviados ao tribunal com todos os documentos comprovativos da infracção e os instrumentos utilizados no seu cometimento, havendo-os e se possível.

2. Nenhum auto de notícia levantado nos termos da lei pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, sob pena do estabelecido no artigo 168º do mesmo Código. Porém, é permitida a impugnação dele perante a Câmara Municipal que, sobre o assunto, tomará, em definitivo, a decisão interpretativa ou completiva que entender, a qual será junta ao auto a remeter ao tribunal competente.

3. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal e nos termos regulados pela Portaria nº 3.283, de 6 de Novembro de 1946, devendo ali guardar o decurso do prazo para o pagamento voluntário da multa.

4. Os autos de notícia não serão remetidos ao tribunal competente se, com o produto de venda dos objectos apreendidos a multa e outras quantias devidas ao Município puderem ser pagas na totalidade.

5. Não sendo a multa e outras quantias devidas ao Município pagas na totalidade se informará no officio da remessa a quantia apurada na venda de objectos.

## Artigo 129º

**(Responsabilidade)**

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no presente Código fica ainda sujeito a reparar todos os danos eventualmente causados.

3. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa a multa devida será paga, por inteiro, por cada responsável, independentemente da forma de comparticipação.

Artigo 130º

**(Punição da reincidência)**

1. As reincidências são punidas com o acréscimo de 50% das multas aplicáveis ao caso, sem prejuízo do limite máximo legal.

2. Há reincidência sempre que o infractor cometer nova infracção, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

3. O pagamento da multa equivale à condenção do infractor.

Artigo 131º

**(Punição da tentativa)**

A tentativa é sempre punível.

Artigo 132º

**(Punição de casos residuais)**

Qualquer violação ao disposto no presente Código não especialmente prevista é punível com multa de 500\$ a 100 000\$.

Artigo 133º

**(Impugnação das multas)**

É permitida a impugnação das multas aplicadas perante o órgão competente.

Artigo 134º

**(Prazo de pagamento das multas)**

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas previstas neste Código, salvo disposição expressa em contrário, é o estabelecido no artigo 167º do Código de Processo Penal.

2. O prazo para o pagamento voluntário das multas pode ser prorrogado a requerimento do interessado.

Artigo 135º

**(Cobrança das multas)**

Só a tesouraria municipal poderá proceder á cobrança das multas resultantes da violação do presente Código, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de multa de 5 000\$, sem prejuízo de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 136º

**(Destino das multas)**

As multas cobradas em virtude da violação de presente Código são consideradas receita municipal, à excepção de 20% que caberá ao participante, autuante ou multador conforme, os casos.

Artigo 137º

**(Registo das punições)**

Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das punições, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, que deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infractor;
- b) Natureza da infracção;
- c) Local de cometimento da infracção;
- d) Data da punição;
- e) Montante da multa aplicada;
- f) Pagamento voluntário da multa;
- g) Não pagamento voluntário da multa;
- h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- i) Destino do processo.

Artigo 138º

**(Prisão preventiva em flagrante delito)**

1. Só é admissível a prisão preventiva em flagrante delito por violação ao disposto no presente Código, nos termos estabelecido na legislação penal.

2. Não sendo possível, legalmente, a prisão preventiva referida no número anterior, sendo o infractor desconhecido ou não podendo o captor fazer a sua identificação, será aquele conduzido, para este fim, perante a autoridade policial mais próxima, devendo se proceder de seguida, nos termos da legislação penal vigente.

Artigo 139º

**(Procedimento em casos de haver obras a realizar)**

Quando o infractor tiver de realizar obras por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual e se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efectuar o trabalho por sua conta, devendo a execução pelas despesas realizadas processar-se nos termos legais em caso do não pagamento voluntário no prazo legal ou que lhe for fixado.

Artigo 140º

**(Apreensão e depósito de objectos)**

1. Serão apreendidos e depositados como garantia do pagamento das multas ou outras quantias devidas por violações ao disposto no presente Código os objectos do infractor e que tenham motivado a infracção

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efectuado a apreensão.

3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo comunicará imediatamente a Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objectos apreendidos e informando se os mesmos são ou não susceptíveis de deterioração.

Artigo 141º

**(Tratamento de objectos apreendidos)**

1. Os objectos apreendidos terão o seguinte tratamento:

a) Os artigos deterioráveis serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas.

b) Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso de prazo para o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares contra o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas.

Artigo 142º

**(Produtos de objectos apreendidos)**

1. Do produto da venda dos objectos apreendidos serão pagas, em primeiro lugar, as multas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na tesouraria municipal para se proceder, nos termos do número anterior.

3. O saldo destinado aos interessados ficará à sua disposição, devendo aos mesmos ser comunicados do facto.

4. Se decorrido o prazo de 90 dias a contar da comunicação referida no número anterior os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito as mesmas serão consideradas receitas do Município.

**CAPÍTULO III**

**Disposições especiais**

**SECÇÃO I**

**Polícia urbana**

**SUB-SECÇÃO I**

**Via pública urbana**

Artigo 143º

**(Noção)**

1. Para efeitos do presente Código, considera-se via pública urbana, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertencem aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos ou seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública urbana o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados nos dos centros urbanos ou seus limítrofes.

**Artigo 144º**

**(Ocupação de via pública urbana)**

1. É proibida a ocupação, por qualquer forma, permanente ou temporariamente, na superfície, no espaço e no subsolo, da via pública urbana sem licença, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 000 000\$, nomeadamente com:

- a) Construções ou obras, mesmo que temporária ou ligeiras, de qualquer natureza, nomeadamente lançamento de canalizações;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Marcos ou mastros para decoração, postes e semelhantes ou queimar foguetes, bombas ou quaisquer fogos de artifício;
- d) Bancas ou depósitos para venda de combustíveis e lubrificantes, ar e água;
- e) Fios telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- f) Tubos condutores de fluidos ou postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- g) Mostradores, vitrinas, montras, máquinas destinadas a amostras ou venda e expositários ou semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas, andares ou outros edifícios;
- h) Cadeiras, mesas, balanças, esplanadas, quiosques, pavilhões, tabuleiros, máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates ou qualquer objecto semelhante, volantes ou fixos.
- i) Exposição de mercadorias ou de géneros, nomeadamente os de venda ambulante;
- j) Claraboias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterâneos;
- k) Toldos, fixos ou móveis, armados às portas, janelas, ou montras, vitrinas ao longo das fachadas dos prédios;
- l) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- m) Sanefas coladas na parte dianteira dos toldos;
- n) Vedações, andaimes ou tapumes;
- o) Paus de bandeira colocado em propriedades particulares;
- p) Cordas, paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas ou veículos;
- q) Estaleiro de obras, máquinas auxiliares de construção, depósito de materiais, nomeadamente areia, terra, cal, bloco, pedras, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outros materiais para construção;
- r) Toldos, barracas, quiosques, esplanadas, pavilhões e semelhantes nas praias;
- s) Leilões ou qualquer trabalho ou actividade industrial;
- t) Abertura de covas, buracos, valas ou quaisquer outros trabalhos que impliquem a demolição do pavimento ou a utilização do seu subsolo;
- u) Pejamento por mais de quinze dias, interrompida ou concluída a obra;
- v) Estreitar, fechar ou dar nova direcção aos caminhos, estradas e servidões públicas.
- x) Entulhar valetas ou colocar pedras ou quaisquer objectos nas ruas, estradas, caminhos ou servidões públicos;
- z) Fazer rebaixamentos ou rampas nos passeios ou calçadas à entrada das portas ou de qualquer acesso, seja qual for o fim, ficando ainda o transgressor responsável pelas despesas de demolição ou reparação do passeio ou calçada.

2. Não constitui ocupação de via pública urbana:

- a) Os volumes colocados e que saírem acto contínuo para as casas, estabelecimentos, repartições públicas ou serviços de particulares;
- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam a actividade das mesmas.

3. Quem for autorizado a ocupar a via pública urbana deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local e, tratando-se de trabalhos, nos termos do Código da Estrada e respectivo regulamento, e velar pela manutenção dos sinais enquanto durar a ocupação.

4. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença, sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá fornecer um resguardo para arrumação dos materiais, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em qualquer caso, não poderá exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo o passeio, consoante os casos.

5. O ocupante que houver acumulado materiais na via pública deverá restituí-lo ao seu primitivo estado de limpeza, nivelamento e conservação.

6. Quem fizer na via pública trabalhos a que se refere a alínea t) do número 1 deste artigo é obrigado a repôr o pavimento, podendo a Câmara Municipal reservar para si essa reposição, pagando antecipadamente o titular da licença as despesas inerentes no acto do pedido.

7. O titular da licença de ocupação nos casos previstos no número 4 deste artigo e se o lugar ocupado for uma estrada ou rua pagam uma taxa de 100\$ por cada metro ocupado, para além de noventa dias.

8. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto nos números 3 a 7 deste artigo é imputável ao titular da licença e punível com multa prevista no nº 1 do artigo 164º.

**Artigo 145º**

**(Regimes especiais de ocupação)**

1. O Município poderá estabelecer regime especiais de ocupação da via pública urbana para o Estado, pessoas colectivas públicas, empresas e serviços que actuem no sector de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização, saneamento básico e turismo.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do Município de condicionar aos seus interesses à ocupação por tais entidades, nomeadamente a exigência antecipada de um plano de ocupação de modo a poderem-se conciliar os mesmos com os do Município.

**Artigo 146º**

**(Licenças de ocupação da via pública urbana)**

1. As ocupações da via pública urbana, nos casos previstos nos artigos anteriores, carecem de licença da Câmara Municipal, que são designadas de alvará.

2. A licença referida no número anterior deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento, no qual descreve sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que o deseja fazer, nomeadamente o prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do Município poderão exigir qualquer documento, informações ou outros elementos que julgar necessários para a apreciação do pedido, nomeadamente plantas, esboços, croquis, memórias descritivas e projectos.

**Artigo 147º**

**(Natureza do poder para conceder licença de ocupação)**

O poder da Câmara Municipal para conceder licença de ocupação da via pública é discricionário.

**Artigo 148º**

**(Características das licenças)**

1. As licenças de ocupação da via pública urbana são concedidas a título precário, renováveis, anuláveis e sem direito à indemnização, reembolso ou qualquer forma de compensação.



2. As licenças referidas no número anterior são válidas durante o período para que forem concedidas, salvo as emitidas em cumprimento de contrato celebrado com o Município.

#### Artigo 149º

##### (Taxas de ocupação)

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública urbana, haverá lugar ao pagamento da taxa permitida na Tabela de Emolumentos Municipais.

2. Se a taxa devida não for paga no prazo de dez dias depois da emissão da licença, será esta anulada, sendo, contudo, devida a importância de 500\$ para o pagamento do trabalho de expediente que ocasionou.

3. Se o pedido for indeferido ou a licença anulada o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se o não fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

4. A coisa retirada da via pública por iniciativa da Câmara Municipal nos termos do número anterior será retida até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da multa que for devida.

5. Se mesmo depois de retirada a coisa o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal poderá fazer sua a coisa ou aliená-la, por qualquer forma.

#### Artigo 150º

##### (Alteração de ocupação)

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação, quando julgar conveniente ou necessário à estética, higiene, segurança de pessoas, veículos e bens, bom aspecto do local ou outros seus interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração, modificação ou reparação de ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

#### Artigo 151º

##### (Legalização de ocupação em transgressão)

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado, se não vir inconveniente e seja paga previamente a respectiva multa, a taxa pela concessão da licença, a indemnização por eventuais prejuízos já causados.

2. Deferido o pedido de legalização devem os serviços municipais competentes emitir a licença respectiva, mediante o pagamento da correspondente taxa e válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido de legalização for indeferido aplica-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 149º

#### Artigo 152º

##### (Isenções)

São isentos do pagamento das taxas previstas para ocupação da via pública urbana:

- a) As ocupações por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou Município em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a Bandeira Nacional;
- c) As ocupações que tenham fim de beneficência, caridade, comemorações históricas, patrióticos e de utilidade pública que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

#### Artigo 153º

##### (Ocupações proibidas)

1. Na via pública urbana é expressamente proibido e não estão sujeitos à licença, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade por danos causados:

- a) Depositar, descarregar ou descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir ou, por qualquer forma, causar mau aspecto;

b) Atravessar jardins ou praças públicas com fardos, barris, caixas, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais que pelo seu peso e tamanho não possam ser transportados à mão ou que possam sujar, poluir ou, por qualquer forma, prejudicar as pessoas e o local e, bem assim, transitando pelos passeios carregando-os à cabeça;

c) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair de pancada móveis, fardos e quaisquer outros volumes ou materiais sobre gradarias, muros, colunas, bancos, passeios, pavimentos ou suportes das estradas.

d) Fazer jogo de bola, malha ou qualquer outro de arremesso, fora dos locais destinados a este fim;

e) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga em frente das partes donde saírem ou para onde se destinam;

f) Cirandar ou crivar géneros;

g) Partir, rachar ou serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;

h) Cozinhar, torrar café, derreter gordura, fazer fogueiras, acender fogareiros e ferros de engomar;

i) Fazer reparação de viaturas ou semoventes, salvo em caso de manifesta e comprovada urgência;

j) Construir ou fazer reparações de embarcações ou respectivas velas, remos ou motores;

l) Vender peixe, salvo nas praias de desembarque das embarcações de pescas, carnes, couros ou peles;

m) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou, por qualquer forma, sujar editais, anúncios ou avisos oficiais fixados nos lugares públicos;

n) Estar deitado, nomeadamente sobre os bancos das praças, largos, jardins e passeios e ainda, estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;

o) Estender, secar, pendurar panos, roupas, tapetes, capachos e semelhantes;

p) Circular por qualquer forma que não seja a pé nos jardins, praças, largos, parques ou locais enjardinados, excepto as crianças até 10 anos de idade, inválidos quando em meios próprios de locomoção.

q) De um modo geral, praticar quaisquer actos que possam ameaçar a segurança de pessoas e bens e impedir ou embaraçar a livre circulação de pessoas e veículos;

#### Artigo 154º

##### (Proibições diversas)

1. É expressamente proibido na via pública urbana, sob pena de multa prevista no artigo anterior e indemnização por danos causados:

a) Colocar resguardo nas janelas dos pavimentos inferiores que excedam a saliência dos umbrais;

b) Ter nas escadas, peitoris das janelas, varandas, muros, telhados, terraço exterior, caixas, vasos, ou outros objectos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;

c) Quebrar algum vidro dos postes ou candeeiros de iluminação pública ou, por qualquer forma, mutilar os mesmos.

d) Encostar, prender ou atar qualquer coisa aos candeeiros de iluminação pública e, bem assim, subir aos mesmos;

e) Estar sentado nas soleiras das portas, por forma a impedir ou dificultar o trânsito de pessoas e veículos;

f) Pousar, ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;

g) Ter ou conservar estacionados nos centros urbanos ou, quando for determinado pela Câmara Municipal, veículos automóveis, semoventes e semelhantes em estado de não funcionamento por tempo superior a 60 dias;



h) Deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos, quintais ou logradouros das casas, estabelecimentos, serviços dos particulares ou das repartições ou serviços públicos, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros da iluminação pública, o livre e cómodo trânsito de pessoas ou veículos ou a passagem ou a liberdade de fios condutores eléctricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;

i) Fazer desaguar qualquer propriedade sobre os caminhos, ruas e estradas;

j) Afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes nas paredes dos edifícios públicos ou particulares quando estes tenham indicada a proibição de afixação;

l) Ter nas fachadas dos edifícios ou muros confinantes com a via pública, grades de bójo nas janelas, balcões, varandas ou qualquer outra construção em sacada, a menos de três metros acima do nível da via pública ou armação de toldos, a menos de dois metros e meio dos passeios das ruas ou estradas;

m) Nos edifícios confinantes com a via pública, fazer degraus para a respectiva serventia exterior, ocupando passeios, salvo quando, por qualquer circunstância, varie o nível da rua ou estrada e este não seja modificado por forma a dispensar os mesmos degraus;

2. Nos edifícios onde esteja a placa proibitiva de afixação de anúncios, avisos ou cartazes, a multa prevista neste artigo é elevada ao dobro, cabendo ao dono dos mesmos metade da sua importância como indemnização.

3. Nos centros urbanos é expressamente proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$:

a) Conversar ou discutir em voz alta nas ruas, entre as 23 horas e 6 horas do dia seguinte, nomeadamente à entrada ou à saída de cinemas, bailes, espectáculos ou quaisquer outras reuniões;

b) Nas habitações, pilar milho ou qualquer outro cereal, utilizando o pilão antes das 6 horas da manhã, bem como, qualquer utensílio que cause barulho.

c) Nos lugares públicos e edifícios, produzir ruídos, por via de danças, cantares, arrastar de móveis, emprego de instrumentos musicais, aparelhagem sonora ou outras, cujo volume seja susceptível de incomodar os vizinhos, das 00.00 horas às 7.00 horas.

d) Entre as 22.00 horas e 7.00 horas, a produção de ruídos referentes a trabalhos officinais na afinação de motores e de sinais sonoros, salvo a utilização de sirenes ou apitos em instalações fabris ou obras, desde que devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

4. O disposto na alínea c) do número anterior não prejudica a realização de actos integrados em festividades de carácter nacional ou local, consagrados na lei ou admitidos pelos costumes.

5. O funcionamento de quaisquer máquinas em instalações industriais ou não, bem como a execução de quaisquer trabalhos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos não são permitidos das 22.00 horas às 7.00 horas, salvo autorização expressa da Câmara Municipal, quando for reconhecida a impossibilidade da execução desses trabalhos durante o dia.

6. A utilização de sirenes, apitos, buzinas e sinetas de alarme, que possam ser utilizados em caso de furto, roubo, incêndio, sinistro ou outra calamidade pública e, também, pelas corporações policiais, corpos de Bombeiros e Ambulâncias, não carecem de autorização da Câmara Municipal.

## SUB-SECÇÃO II

### Numeração de prédios urbanos

#### Artigo 155º

#### (Numeração)

1. Os proprietários ou administradores dos prédios urbanos situados nos centros urbanos devem, concluída a construção de um edifício ou das obras de abertura de portas novas em edifícios já construídos solicitar à Câmara Municipal o respectivo número de polícia no prazo de 30 dias, a contar da data em que terminar o prazo da licença de utilização, no primeiro caso, ou da data em que

terminar o prazo de licença de obras, no segundo, indicando sempre o número de licença de utilização e o número de obra.

2. A numeração das portas dos prédios referidos em novos arruamentos não situados em zonas de renovação urbana ou nos actuais que não a tenham ou em que se verifiquem irregularidades de numeração obedecerá às seguintes regras:

a) Nos arruamentos, a numeração deverá ser crescente de Sul para Norte ou de Nascente para Poente, atribuindo-se números pares aos prédios situados à direita e ímpares aos do lado esquerdo;

b) Nos largos ou praças será designada a numeração pela série de números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio e partir do prédio do gaveto Nascente do arruamento situado a Sul, preferindo no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias o que estiver localizado mais a Leste;

c) Nos becos, pracetas, recantos ou impasses será designada pela série de números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio a partir da entrada;

d) Nos edifícios de gaveto a numeração será a que compete no arruamento mais importante e, quando os arruamentos forem de igual importância, será designada pela Câmara Municipal a orientação a seguir.

3. Nos arruamentos ou troço de arruamentos situados em zonas de renovação urbana ou em que aos prédios não tenha sido atribuída a numeração policial pela Câmara, o número de cada prédio corresponderá ao número de metros a que a porta principal do prédio fica distanciada do princípio do arruamento.

4. A cada prédio e por cada arruamento será atribuído um só número, podendo ser em relevo sobre placas ou de metal recortado ou ainda pintados a óleo branco sobre um fundo preto ou sobre as bandeiras das portas, quando estas sejam de vidro.

5. Quando o prédio tenha mais do que uma porta para o arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração predial, serão numeradas com o referido número acrescido das letras segundo a ordem do alfabeto.

6. A numeração deve ser colocada em local bem visível da fachada frontal dos edifícios, de preferência na parte central superior das portas ou sobre a entrada principal e, quando as portas não tenham vergas ou bandeiras, na primeira ombreira, não podendo ter menos de dez nem mais de quinze centímetros de altura.

7. Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos talhões.

8. A numeração predial abrange as portas confinantes com a via pública que dão acesso a prédios urbanos com logradouros destes construídos em arruamentos municipais.

9. Os números das portas dos estabelecimentos comerciais e industriais deverão harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das fachadas aprovados pela Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no número 6.

10. A autenticidade da numeração dos edifícios será comprovada pelo registo da Câmara Municipal.

11. Correm por conta do proprietário ou seus representantes as despesas efectuadas pela Câmara Municipal com a numeração ou renumeração dos prédios.

12. Os proprietários dos edifícios ou seus representantes deverão conservar sempre em bom estado de conservação a numeração das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou, de qualquer forma, alterar a numeração sem autorização da Câmara Municipal.

13. Fica a Câmara Municipal incumbida de organizar, com o apoio do seu Gabinete Técnico, o registo das ruas, para efeitos da atribuição do número policial ou de renumeração.

14. Tanto no caso de construção de um edifício, como no de atribuição da numeração ou alteração da numeração das portas dos prédios já existentes, os proprietários ou seus representantes são obrigados a mandar colocar os números que forem designados, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

15. Violação do disposto neste artigo implica a multa de 5 000\$ a 10.000\$.

**Artigo 156º****(Proibições)**

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$:

- a) Alterar, deslocar, sujar ou avivar os letreiros indicativos das nomenclaturas das vias públicas estabelecidas pela Câmara Municipal;
- b) Pintar ou colocar outros letreiros que não sejam os indicados pela Câmara Municipal.

2. Se, por efeito de obra se deteorirarem ou se apagarem os números de polícia dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública nos cunhais ou resultar algum outro estrago, os respectivos donos ou administradores ficam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena de multa prevista no número anterior.

**SUB-SECÇÃO III****Obras nos centros urbanos****Artigo 157º****(Regime aplicável)**

A matéria desta secção é regulada pelo Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, aprovado pelo Decreto nº 130/88, de 31 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no nº 1 do seu artigo 201º.

**Artigo 158º****(Obras confinantes com a via pública)**

1. É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública sem primeiro defendê-la com tapumes de madeira ou outro material apropriado colocados na distância indicada pela Câmara Municipal na respectiva licença, sob pena de multa de 30.000\$ a 1.200.000\$.

2. O amassadouro e o depósito de entulhos deverão ficar no interior do tapume.

3. Nas obras em que for dispensado o tapume poderão ser construídos na via pública o amassadouro e o depósito de entulhos junto ao passeio, quando ele exista, ou a um metro da fachada no caso contrário.

4. Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que embarcaram o trânsito e serão removidos diariamente, para vazadouro público ou terreno particular.

5. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permite o cumprimento do disposto neste artigo caberá aos serviços de obras da Câmara Municipal determinar a colocação do amassadouro.

**Artigo 159º****(Cedência de terrenos e início de construção)**

1. A cedência de terrenos municipais, em propriedade plena, efectuar-se-á por acordo directo com o respectivo interessado, sem prejuízo do que se acha disposto no Regulamento de concessão de terrenos municipais.

2. Os projectos de arquitectura e engenharia serão apresentados na Câmara Municipal, para aprovação no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato de aquisição do terreno.

3. Aprovados os projectos de arquitectura e engenharia, o interessado tem o prazo de três meses, contados da notificação da aprovação dos referidos projectos, para dar início à construção.

4. O contrato de alienação de terrenos municipais fica sujeito à condição de que se, no prazo estabelecido no número anterior, o interessado não iniciar a construção, o terreno alienado reverterá automaticamente para a propriedade plena do Município, ficando este obrigado a restituir a quantia recebida como preço.

5. O prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados quando hajam motivos ponderosos invocados pelo interessado e aceites pela Câmara Municipal.

**Artigo 160º****(Licença)**

1. A licença municipal para a execução de qualquer obra caduca se a obra não for iniciada no prazo de cinco meses a contar da data da sua emissão, salvo razões ponderosas invocadas pelo interessado e aceites pela Câmara Municipal.

2. São dispensadas de licença as obras que, pela sua natureza e localização, possam considerar-se de pequena importância, sob o ponto de vista de salubridade, segurança e estética, designadamente:

- a) Arruamentos em propriedades vedadas;
- b) Muros de pedra solta, nas zonas rurais não confinantes com estradas e caminhos públicos;
- c) Reparações de pavimentos, limpeza, pintura, e caiação interior e exterior dos prédios, quando não se verifiquem alterações na côr da fachada, sendo, no entanto, devida a licença de tapues, andaimes, depósito de entulhos e de materiais;
- d) Arranjo de logradouros, nomeadamente, ajardinamento e pavimentação;
- e) Capoeiras e outros anexos para fins rurais, desde que não excedam a altura de um metro e meio quando situados nas zonas rurais, afastados pelo menos trezentos metros das povoações.

3. A licença para execução de obras só poderá ser concedida mediante apresentação do termo de responsabilidade de construção assinada pelo técnico competente.

4. Para efeitos do número anterior é da exclusiva responsabilidade dos engenheiros civis e técnicos de engenharia civil a subscrição de termos de responsabilidade, a quem compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e demais preceitos legais sobre obras de construção urbana e, bem assim todas as indicações ou intimações que lhes sejam feitas pelos agentes de fiscalização;
- b) Fixar, em local bem visível da via pública, uma tabuleta de dimensões não inferiores a 0,5 m x 0,4 m, com a indicação do seu nome, morada, número de inscrição e de registo.

**Artigo 161º****(Responsabilidade de entidades produtoras e condições de recolha e transporte)**

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam entulhos são exclusivamente responsáveis pela sua remoção e destino final.

2. A recolha e transporte de entulhos deve fazer-se de forma a que não ponha em perigo a saúde humana, nem cause prejuízos ao ambiente, à higiene e limpeza dos locais públicos.

3. A entidade que procede à recolha e transporte de entulhos deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos entulhos.

4. O transporte de entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas, de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

**Artigo 162º****(Obras concluídas)**

Todas as frontarias da obra concluída devem ser rebo-cadas, guarnecidas e pintadas, no prazo de seis meses, sob pena de multa de 30.000\$ a 100.000\$.

**Artigo 163º****(Pardieiros e casas desabitadas)**

É proibida, nos centros urbanos definidos no Concelho, a existência de pardieiros, casas desabitadas sem porta ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 30 000\$ a 100 000\$.

2. Para além da multa e de outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários ou representantes dos prédios que se encontrem na situação referida no número anterior ficam obrigados a vedar os vãos das portas e quaisquer outras entradas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 30 000\$ a 10 000\$.

## Artigo 164º

**(Desmoronamento de obras)**

Se qualquer obra cair na via pública deverá o respectivo proprietário ou seus representantes mandar remover imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, o entulho, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$ e remoção pelos serviços municipais à sua custa.

## Artigo 165º

**(Passeios)**

1. Todo aquele que construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra nos centros urbanos do Concelho, fica obrigado a construir, na extensão da mesma, um passeio lateral cimentado de acordo com o modelo indicado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a Câmara Municipal facultará aos serviços do seu Gabinete Técnico os modelos dos passeios, os quais constarão obrigatoriamente dos projectos da obra.

3. Os projectos que não forem apresentados acompanhados dos modelos dos passeios não serão aprovados pela Câmara Municipal.

## Artigo 166º

**(Proibições)**

É expressamente proibido, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$ e suspensão da obra por meio de embargo até à obtenção da respectiva licença:

- a) Construir, ampliar, demolir ou reparar os passeios das ruas, estradas e canalização particulares, através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altera a fisionomia ou fachada dos prédios.

## Artigo 167º

**(Danos na via pública)**

1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, fica obrigado a proceder à reparação dos mesmos danos, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos seus serviços, incorrendo o responsável em multa prevista no número anterior e despesas efectuadas com a reparação.

## Artigo 168º

**(Critérios de apreciação dos projectos e plantas)**

Além das condições previstas no Regulamento Geral da Construção e Habitação Urbana, a Câmara Municipal, na apreciação das plantas e projectos de qualquer obra, deverá tomar em conta, nomeadamente:

- a) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- b) A protecção contra ruídos incómodos;
- c) A defesa de condição de vida na intimidade;
- d) A possibilidade de tarefas domésticas;
- e) A criação e conservação de lugar de recreio e repouso para crianças e adultos;
- f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- g) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- h) A protecção contra o risco de incêndio e deterioração provocada pelos agentes naturais.

## Artigo 169º

**(Alinhamento e cotas de soleira)**

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de soleira, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. Para efeitos do número anterior, o dono da obra ou seu representante deverá solicitar à Câmara Municipal a verificação quando pretender iniciar a obra.

## Artigo 170º

**(Respeito pelo alinhamento e arquitectura dos prédios vizinhos)**

Nos centros urbanos do Concelho qualquer obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer à categoria, número de andares, estilo arquitectónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, sem prejuízo do que se acha disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$, embargo da obra e possibilidade da sua demolição pela Câmara Municipal.

## Artigo 171º

**(Terrenos confinantes com a via pública)**

1. Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, à excepção dos pequenos parques ajardinados, são obrigados a iniciar a construção de edificação nesses terrenos, no prazo de seis meses, a contar da notificação da Câmara Municipal.

2. Se os proprietários dos terrenos referidos no número anterior não iniciarem a construção no prazo referido ou declararem não poderem ou não quiserem edificar, a Câmara Municipal poderá ocupá-los para as suas obras, aliená-los a quem se mostrar interessado em edificar neles, ou vendê-los em hasta pública.

3. Verificada a situação prevista no número anterior, o preço dos terrenos será o do mercado nos casos de alienação em hasta pública e, nos restantes casos, o que resultar da avaliação, de acordo com as normas aplicáveis às expropriações.

4. Quem adquirir os terrenos nas condições referidas neste artigo deverá iniciar a construção no prazo de seis meses a contar da data da aquisição, salvo razões ponderosas, sob pena de reverterem a favor do Município.

## Artigo 172º

**(Obras paralizadas)**

Sem prejuízo de construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralizada há mais de cinco anos, a contar da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal, que entregará ao dono o produto da arrematação, depois de deduzidas as despesas feitas com a praça se, no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação daquela Câmara para retomar a construção, o respectivo proprietário o não fazer.

## Artigo 173º

**(Emprego de coberturas de palha e materiais combustíveis)**

1. É expressamente proibido, dentro dos limites dos centros urbanos e espaços periféricos definidos pela Câmara Municipal, o emprego de cobertura de palha ou cobre ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$, sem prejuízo do embargo da obra e possibilidade de remoção da cobertura.

2. A remoção da cobertura em contravenção ao disposto no número anterior é da responsabilidade do infractor e dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, mas nunca inferior a dez dias.

3. Não fazendo o responsável a remoção da cobertura fá-lo-á a Câmara Municipal à custa do infractor.

## Artigo 174º

**(Pátios e quintais não ajardinados)**

1. Os pátios ou quintais dos edifícios que não sejam ajardinados devem ser calçadados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento às águas das chuvas ou das lavagens, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. Quando o escoamento se fizer através de edifícios ou propriedades de terceiros serão utilizados tubos de ferro ou grés apropriados com ralo de entrada e saída, sob pena de multa referida no número anterior.



## Artigo 175º

**(Limpeza e pintura dos edifícios)**

1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou seus administradores são obrigados, de quatro em quatro anos, a manter caiados ou pintados e limpos as faces ou parâmetros exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barrações, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistas da via pública, sob pena de multa de 10 000\$ a 100 000\$.

2. Se os edifícios forem normalmente caiados a renovação da caiação deverá fazer-se de dois em dois anos, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 deste artigo e sob cominação da mesma multa, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas, gradeamentos, que deitem ou não para a via pública.

4. As cores a aplicar no paramento exterior das paredes deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou caiações parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

5. Sempre que razões de ordem estética o determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal, ouvido o seu Gabinete Técnico.

6. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obras de reparação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique a fazê-las de conformidade com o projecto aprovado e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, a mesma providenciará medidas adequadas no sentido de garantir a sua execução.

7. Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizá-lo-á nos termos acordados, não podendo exceder o montante ao equivalente a um ano de renda.

8. A verificação da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado, será feita por técnicos nomeados pela Câmara Municipal, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.

9. Os proprietários ou seus administradores são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as portas, as janelas, as varandas e as paredes em mau estado de conservação, sem prejuízo do disposto neste artigo, sob pena de multa prevista no número 1.

## Artigo 176º

**(Vistorias)**

1. Para efeitos de obtenção de licença de utilização ou de habitabilidade prevista no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, o proprietário ou administrador ou seus representantes devem requerer a vistoria, devendo do requerimento constar:

- a) O nome, a morada e a qualidade de quem requer;
- b) O local da obra a vistoriar;
- c) Local onde, nas horas de expediente, deve ser procurado o proprietário ou o seu representante e as chaves da obra a vistoriar;

2. O local onde as chaves e o proprietário ou seu representante deve ser procurados das 9.30 horas às 16 horas dos dias úteis, não devendo situar-se a uma distância superior a 500 metros em relação à obra a vistoriar.

3. Não sendo encontrados as chaves ou o proprietário ou seu representante ou por qualquer motivo imputável ao requerente não seja possível efectuar-se a vistoria, será lavrado auto de comparência e o pedido de vistoria considera-se sem efeito, revertendo-se a taxa paga a favor dos cofres do Município.

4. O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento da correspondente taxa.

5. O requerente ou seu representante, quando deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 48 horas.

6. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto em triplicado sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não aos requisitos previstos no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, se as mesmas impedem ou não a sua ocupação imediata e especificando sempre as anomalias verificadas, bem assim, o prazo em que devem ser suprimidas.

7. O disposto no presente artigo aplica-se a todos os casos em que a vistoria deve ser requerida pelo interessado.

8. É aplicável o disposto no artigo 56º deste Código, com as necessárias adaptações.

## Artigo 177º

**(Vistorias em obras ocupadas ou habitadas)**

1. Em todos os casos em que a obra a vistoriar esteja ocupada ou habitada e o requerente entenda não lhe ser possível facultar a entrada aos peritos, deve o proprietário ou seu representante comunicar o facto à Câmara Municipal no requerimento que contém o pedido de vistoria, indicando elementos de identificação do ocupante, com antecedência de, pelo menos, 48 horas, em relação à data da realização de vistoria, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2. No caso previsto no número anterior, cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada aos peritos, sob as penas previstas na lei e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

3. Havendo necessidade de realizar obras e concordando o ocupante ou o morador em que as mesmas sejam executadas antes de desocupação e sendo possível, não poderá embaraçar a sua realização ou fiscalização, devendo a licença ser solicitada até ao décimo dia posterior à data da vistoria que as determinou, fazendo o requerente a menção expressa do auto dessa vistoria, sob pena de multa de 10 000\$ a 100 000\$.

4. O prazo para a realização das obras referidas no número anterior será fixada pela Câmara Municipal e contar-se-á a partir do deferimento do pedido, podendo, contudo, ser prorrogado em casos devidamente justificados.

5. Concluídas as obras a realizar com a obra ocupada ou habitada, os serviços municipais competentes procederão à verificação, para o que o ocupante ou o morador deverá facultar a entrada de peritos no dia e hora que, por escrito, lhe forem comunicadas.

## SUB-SECÇÃO II

## Polícia rural

## SUB-SECÇÃO I

## Via pública rural

## Artigo 178º

**(Noção)**

1. Para efeitos deste Código, considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertençam aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal, situados fora dos centros urbanos ou seus limitrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos ou seus limitrofes.

## Artigo 179º

**(Remissão)**

É aplicável à via pública rural o disposto na Sub-Secção I da Secção anterior, na medida do possível e com as necessárias adaptações.

## SUB-SECÇÃO II

**Exploração de pedreiras e extracção de barros**

## Artigo 180º

**(Exploração de pedreiras e extracção de barros)**

1. É proibida a exploração de pedreiras e a extracção de barros nos terrenos municipais e baldios municipais ou sob gestão muni-



cipal situados no território municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$ a 1.500.000\$.

2. Incorre na multa prevista no número anterior quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair barros nos terrenos municipais ou nos baldios municipais ou sob gestão municipal situados no território municipal e não entulhar as escavações efectuadas, quando possível.

3. Aquele que estiver autorizado a explorar pedreiras ou a extrair barro deve armar protecção do local, por forma a evitar a queda de pedras ou destritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões públicas ou privadas ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas ou, ainda, provocar desvio de correntes de água das chuvas, sob pena de multa de 1 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 181º

(Condicionamentos)

1. Além das previstas no Decreto de 1 de Novembro de 1905, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras condições em que será permitida a exploração de pedreiras.

2. A exploração de pedreiras em terrenos do Estado ou em terrenos particulares é regulada pelo Regulamento publicado no 4º Suplemento do *Boletim Oficial* de 1946 e pelas Portarias nºs 67 e 130, respectivamente, de 21 de Março e 16 de Maio de 1908.

SUB-SECÇÃO III

Propriedades rústicas

Artigo 182º

(Demarcação ou vedação)

1. Sem prejuízo do que se acha disposto no Código Civil, todo os proprietários ou administradores de prédios rústicos confinantes com a via pública ou baldios são obrigados a demarcar ou vedar suas propriedades pela forma estabelecida no número seguinte.

2. A vedação ou demarcação poderá ser feita com muros, tapumes, estacarias, com ou sem arame, e plantas apropriadas, mas em qualquer dos casos, não poderá ter a altura inferior a 1,20m.

Artigo 183º

(Abertura de poços)

Os proprietários ou administradores que abrirem poços com mais de 0,60m de largura ou profundidade ou os tenham secos são obrigados a resguardá-los de modo a evitar-se que alguém neles se precipite.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 184º

(Alterações à tabela de emolumentos municipais)

A Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente Código, uma proposta de alteração da Tabela de emolumentos municipais, adaptando-a às suas disposições.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Região

de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;

- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia onze de Maio do corrente ano, por Amadeu de Deus Soares Lopes da Silva.
- d) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA:

Artigo 11º nº 1... .. 150\$00

Artigo 11º nº 2... .. 150\$00

IMP— Soma ... .. 300\$00

10% C. J. ... .. 30\$00

Soma total ... .. 330\$00

São: (Trezentos e trinta escudos).

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente, 11 de Maio de 1994. — O Ajudante, *ilegtvel*.

CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

No dia cinco de Maio de mil novecentos e noventa e quatro, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, perante mim Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca, Notária substituto, compareceu como outorgantes: **Primeiro:** Amadeu de Deus Soares Lopes da Silva, divorciado, natural de S. Nicolau, residente nesta cidade do Mindelo, que outorga por si e em representação dos filhos: João Guilherme Custódio Lopes da Silva, residente em Vila Real — Portugal; Rui Alexandre Custódio Lopes da Silva, residente em Odivelas — Portugal; Ricardo José Custódio Lopes da Silva, residente em Santarém — Portugal, sendo todos solteiros, naturais de Angola. Ainda outorga, devidamente autorizado pela mãe, no uso do poder paternal, em representação do seu filho menor José Pedro Barbosa Lopes da Silva, natural de S. Vicente verifiquei a identidade e poderes do outorgante por meu conhecimento pessoal e pela apresentação das respectivas procurações e declaração e pelo primeiro outorgante foi dito: Que têm acordado entre si e celebram um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que rege nos termos dos artigos seguintes: **Primeiro:** A sociedade adopta a denominação, "AQUARIUS Lda". **Segundo:** A sociedade tem a sua sede em S. Vicente, República de Cabo Verde, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional. **Terceiro:** 1. A sociedade terá por objecto específico, a pesca de produtos do mar e, a sua comercialização em Cabo Verde e no estrangeiro. 2. A Sociedade dedica-se, ainda, à actividade do comércio de exportação, importação, venda por grosso e a retalho, serviço de agências e representações, podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras actividades comerciais e industriais que venham a ser deliberadas em Assembleia Geral e que não sejam proibidas por lei. **Quarto:** A sociedade durará por tempo indeterminado e inicia as suas actividades a partir da data outorga da presente escritura. **Quinto:** O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita como segue: Amadeu de Deus Soares Lopes da Silva, três milhões e quatrocentos mil escudos; João Guilherme Custódio Lopes da Silva quatrocentos mil escudos; Rui Alexandre Custódio Lopes da Silva, quatrocentos mil escudos; Ricardo José Custódio Lopes da Silva, quatrocentos mil escudos; José Pedro Barbosa Lopes da Silva, quatrocentos mil escudos. **Sexto:** 1. É permitida a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes e ascendentes directos. 2. A cessão de quotas a favor de pessoas entranhas

À sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado. **Sétimo:** 1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em Assembleia Geral para o efeito convocada e, na partilha, procederão conforme acordarem e for de direito. 2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios. **Oitavo:** 1. A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um Conselho de Gerência composto por todos os sócios. 2. O Conselho de gerência poderá delegar, mediante contrato, em um dos seus membros ou em pessoa entranha à sociedade, todo ou parte dos

sêus poderes, nomeando-o Gerente. **Nono:** 1. A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, no termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente. 2. Os gerentes poderão, de comum acordo delegar poderes de gestão a pessoas estranhas à Sociedade, que sejam de confiança da mesma. **Décimo:** A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças abonações letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advirem para a sociedade. **Décimo Primeiro:** A Assembleia Geral é convocada por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência. **Décimo Segundo:** As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada. **Décimo Terceiro:** Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da Assembleia Geral. **Décimo Quarto:** Os balanços serão dados anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente, para efeito de apreciação pela Assembleia Geral. **Décimo Quinto:** Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após deliberação em Assembleia Geral. **Décimo Sexto:** A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela Assembleia Geral. **Décimo Sétimo:** Os litígios entre os sócios emergentes do presente pacto social, serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde. **Décimo Oitavo:** Qualquer alteração do pacto social deverá obedecer o estatuído no artigo quarente e um da lei das sociedades por quotas. **Décimo Nono:** O ano social coincide com o ano civil. **Vigésimo:** em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios em Assembleia Geral e as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação. **Arquiva-se:** Certidão de admissibilidade vendo o livro número cinquenta e dois a folhas noventa e nove da firma; Procurações e declaração mencionadas no início da escritura; Declaração do Banco Comercial do Atlântico datada de vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. Foi feita ao outorgante em voz alta a leitura desta escritura e explicação do seu conteúdo.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial  
da Região do Fogo**

CONSERVADOR/NOTÁRIO: AUGUSTO ALBERTO MENDES.

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que na Delegação dos Registos Notariado e Identificação da Brava e no livro de notas para escrituras diversas numero quatro, de folhas cinquenta e dois a cinquenta e três, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial na qual, Domingas da Lomba Rocha, solteira, maior, domestica, natural da Freguesia de São João Baptista do Concelho da Brava, residente no sitio de Lem, se declara com exclusão de outrem, dona e legitima possuidora do seguinte imóvel: «Prédio urbano, situado em Minhoto, coberta de telha de barro, com duas divisões, dispensa, quintal, cozinha e cisterna, confrontando do Norte e Oeste com caminho, Sul e Leste com Bernardino Pires, herdeiros, inscrito na matriz da freguesia de São João Baptista, sob o numero oitocentos e dois, com o rendimento colectável de quatrocentos e quarenta escudos, a que corresponde o valor matricial de oito mil e oitocentos escudos, omisso tanto na Conservatória dos Registos da Região da Praia, como na da Região do Fogo».

A justificante adquiriu o referido prédio em mil novecentos e oitenta e três por compra a Aires da Lomba, actualmente residente em parte incerta dos Estados Unidos da America Norte e para suprir a falta de titulo escrito vem por este meio justificar o seu domínio e posse do mesmo.

Esta conforme com o original.

Delegação dos Registos, Notariado e Identificação da Brava, em Nova Sintra, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e quatro.

CONTA:

Artigo 11º nº 1 e 2 ... ..	95\$00
Cofre Geral... ..	10\$00
T. Reembolso... ..	7\$00
Selo... ..	18\$00
Soma ... ..	130\$00

O Conservador/Notário por substituição, *Augusto Alberto Mendes*.